

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
INSTITUTO DE ECONOMIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS

**A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a
Mulher (CEDAW): Um estudo das denúncias ao Comitê (2006–2024) frente à
hipervulnerabilidade feminina.**

Mikaelle Aparecida Gomes da Silva

UBERLÂNDIA
2025

Mikaelle Aparecida Gomes da Silva

**A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a
Mulher (CEDAW): Um estudo das denúncias ao Comitê (2006–2024) frente à
hipervulnerabilidade feminina.**

Dissertação apresentada ao Instituto de Economia e Relações Internacionais da Universidade Federal de Uberlândia, no Programa de Pós-graduação em Relações Internacionais, para a obtenção do título de Mestre em Relações Internacionais.

Linha de pesquisa: Política Externa e Instituições Internacionais

Orientadora: Prof. Dra Lara Martim Rodrigues Selis.

UBERLÂNDIA

2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema de Bibliotecas da UFU, MG, Brasil.

S586L Silva, Mikaelle Aparecida Gomes da, 1998-
2025 As limitações da CEDAW frente à hipervulnerabilidade feminina
[recurso eletrônico] : um estudo das denúncias ao comitê (2006-2024) /
Mikaelle Aparecida Gomes da Silva. - 2025.

Orientador: Lara Martim Rodrigues Selis.
Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Uberlândia,
Programa de Pós-graduação em Relações Internacionais.
Modo de acesso: Internet.
Disponível em: <http://doi.org/10.14393/ufu.di.2025.5159>
Inclui bibliografia.
Inclui ilustrações.

1. Relações Internacionais. I. Selis, Lara Martim Rodrigues (Orient.).
II. Universidade Federal de Uberlândia. Programa de Pós-graduação em
Relações Internacionais. III. Título.

CDU: 327

André Carlos Francisco
Bibliotecário-Documentalista - CRB-6/3408



ATA DE DEFESA - PÓS-GRADUAÇÃO

Programa de Pós-Graduação em:	Relações Internacionais - PPGRI			
Defesa de:	Dissertação de Mestrado Acadêmico, 104, PPGRI			
Data:	29 de maio de 2025	Hora de início:	14:00	Hora de encerramento:
Matrícula do Discente:	12312RIT004			
Nome do Discente:	Mikaelle Aparecida Gomes da Silva			
Título do Trabalho:	A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW): Um estudo das denúncias ao Comitê (2006-2024) frente à hipervulnerabilidade feminina.			
Área de concentração:	Política Internacional			
Linha de pesquisa:	Política Externa e Instituições Internacionais			
Projeto de Pesquisa de vinculação:	Gênero, Raça e Diferença na Política Internacional			

Reuniu-se por meio de tecnologia de webconferência do Instituto de Economia e Relações Internacionais, em sessão pública, da Universidade Federal de Uberlândia, a Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-graduação em Relações Internacionais, assim composta: Professores(as) Doutores(as): Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso Squeff - UFRGS; Débora Figueiredo Mendonça do Prado - UFU e Lara Martim Rodrigues Selis - PPGRI/UFU orientador(a) do(a) candidato(a).

Iniciando os trabalhos o(a) presidente da mesa, Dr(a). Lara Martim Rodrigues Selis - PPGRI/UFU, apresentou a Comissão Examinadora e o candidato(a), agradeceu a presença do público, e concedeu ao Discente a palavra para a exposição do seu trabalho. A duração da apresentação do Discente e o tempo de arguição e resposta foram conforme as normas do Programa.

A seguir o senhor(a) presidente concedeu a palavra, pela ordem sucessivamente, aos(as) examinadores(as), que passaram a arguir o(a) candidato(a). Ultimada a arguição, que se desenvolveu dentro dos termos regimentais, a Banca, em sessão secreta, atribuiu o resultado final, considerando o(a) candidato(a):

Aprovada

Esta defesa faz parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Mestre. O competente diploma será expedido após cumprimento dos demais requisitos, conforme as normas do Programa, a legislação pertinente e a regulamentação interna da UFU.

Nada mais havendo a tratar foram encerrados os trabalhos. Foi lavrada a presente

ata que após lida e achada conforme foi assinada pela Banca Examinadora. A Banca examinadora solicitou registro que recomendam a publicação do trabalho.



Documento assinado eletronicamente por **Lara Martim Rodrigues Selis, Professor(a) do Magistério Superior**, em 29/05/2025, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Debora Figueiredo Mendonça do Prado, Professor(a) do Magistério Superior**, em 30/05/2025, às 12:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso Squeff, Usuário Externo**, em 02/06/2025, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://www.sei.ufu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6347928** e o código CRC **8A6D8B05**.

Referência: Processo nº 23117.032904/2025-59

SEI nº 6347928

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	5
2. AS CAMADAS DE VULNERABILIDADE DAS MULHERES.....	9
2.1 Da vulnerabilidade à hipervulnerabilidade.....	16
2.2 Compreensão da interseccionalidade para proteção da mulher.....	22
3. CONVENÇÃO E COMITÊ DA CEDAW - FUNDAMENTOS E OBRIGAÇÕES VINCULANTES.....	28
3.1 Contexto de criação da Convenção e do Comitê da Cedaw.....	30
4. MAPEAMENTO DOS PAÍSES DENUNCIADOS AO COMITÊ DA CEDAW.....	41
5. CONCLUSÃO.....	72
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	75

RESUMO: Este trabalho investiga como o Comitê da CEDAW tem lidado com a vulnerabilidade agravada de mulheres expostas a múltiplas formas de violência e exclusão, a partir da análise de todas as denúncias feitas ao Comitê entre 2006 e 2024. Nesse contexto, o estudo é guiado pelos seguintes questionamentos: Quais são as tipologias de violências de gênero reportadas ao Comitê? Qual o perfil dos países mais denunciados? E quais foram os procedimentos e as decisões tomadas pelo Comitê nesses casos? Tais perguntas somam-se a um horizonte analítico interessado em compreender a eficácia da CEDAW na construção de boas práticas de proteção às mulheres. Assim, após apresentar os desafios da hipervulnerabilidade feminina e investigar a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW) com foco nas ações do seu Comitê, conclui-se que, apesar de avanços conceituais, a CEDAW ainda se concentra majoritariamente em violências físicas e sexuais, deixando em segundo plano outras formas interseccionais de violação, como a econômica e institucional. Observa-se também que os países mais denunciados são, em geral, desenvolvidos, o que revela limitações da CEDAW em alcançar contextos mais precarizados. A pesquisa de natureza exploratória, adota abordagem qualitativa e quantitativa, análise documental com sistematização e categorização dos dados para avaliar a eficácia do Comitê e propõe refletir sobre suas respostas diante das hipervulnerabilidades femininas.

Palavras-chave: Hipervulnerabilidade, interseccionalidade, Solicitações, Comitê, CEDAW.

ABSTRACT: This paper investigates how the CEDAW Committee has dealt with the heightened vulnerability of women exposed to multiple forms of violence and exclusion, based on an analysis of all complaints made to the Committee between 2006 and 2024. In this context, the study is guided by the following questions: What are the types of gender-based violence reported to the Committee? What is the profile of the countries with the most complaints? And what were the procedures and decisions taken by the Committee in these cases? These questions add up to an analytical horizon interested in understanding the effectiveness of CEDAW in building good practices for protecting women. Thus, after presenting the challenges of female hypervulnerability and investigating the Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women (CEDAW) with a focus on the actions of its Committee, it is concluded that, despite conceptual advances, CEDAW still focuses mainly on physical and sexual violence, leaving other intersecting forms of violation, such as economic and institutional, in the background. It is also observed that the countries most frequently reported are, in general, developed countries, which reveals CEDAW's limitations in reaching more precarious contexts. The exploratory research adopts a qualitative and quantitative approach, documentary analysis with systematization and categorization of data to evaluate the Committee's effectiveness and proposes to reflect on its responses to female hypervulnerabilities.

Keywords: Hypervulnerability, intersectionality, Requests, Committee, CEDAW.

1. INTRODUÇÃO

A temática da vulnerabilidade aponta desenvolvimentos importantes no campo das ciências sociais. Isso porque, apesar de todos os seres humanos serem vulneráveis em algum grau ou circunstância, tal condição extrapola condições individuais, apresentando-se como sintoma de relações sociais fundadas na co-dependência. Como explica Adriana Cavavero:

A vulnerabilidade não é uma questão de corrigir a ontologia individualista inserindo nela a categoria de relação. Trata-se, antes, de pensar a própria relação como originária e constitutiva, como uma dimensão essencial do humano, que - longe de se limitar a colocar indivíduos livres e autônomos em relação uns com os outros, como prescreve a doutrina do pacto social - questiona o fato de sermos criaturas materialmente vulneráveis e, muitas vezes em circunstâncias muito desequilibradas, entregues uns aos outros (Cavavero, 2016, 13, tradução minha)

Nesse sentido, pensar nos fatores que contribuem para precarização dessa vulnerabilidade, implica reconhecer aquilo que está intrinsecamente relacionado às assimetrias de poder e que culminam na “violação dos direitos humanos, sociais, econômicos, políticos e ambientais” (Instituto Camões, 2020; Pnud, 2014). Dentre tais fatores, destaca-se a privação de direitos como a educação, saneamento básico, saúde, alimento, moradia, a isenção de uma fonte de renda, entre outros. Ora, nesse contexto, destaca-se ainda a questão de gênero relacionada à condição social das mulheres, que implica barreiras no acesso à justiça, incluindo a exclusão ou restrição baseada no sexo, cujo objetivo ou consequência é menosprezar ou anular o reconhecimento dos direitos humanos e das liberdades fundamentais das mulheres em áreas como política, economia, sociedade, ou qualquer outra esfera. (Mendonça; Mamed; Almeida, 2022). Isso mostra que alguns grupos, como as mulheres, podem ter a vulnerabilidade agravada ou precarizada, sendo consideradas hipervulneráveis.

Frisa-se que essa discriminação não está só ligada apenas aos marcadores sociais de gênero, mas também aos de etnia, religião, classe social (Acnur, 2019), dentre outros, denotando não só a interseccionalidade que tangencia este tema, senão também situações consequentes de hipervulnerabilidade. A interseccionalidade desse modo, se torna uma ferramenta analítica de grande importância, na medida em que busca compreender como as diferentes formas de discriminação, como racismo, sexism, classismo etc, sobrepõem-se e interagem, criando e alimentando experiências únicas de opressão e privilégio.

Nesse sentido, esse trabalho volta sua atenção para corpos generificados cuja vulnerabilidade tem sido alvo de intensa precarização, motivo pelo qual a demanda por normativas de proteção eficazes se torna premente. Particularmente, recortamos o olhar sobre

as violências sofridas por grupos em relação à perspectiva de gênero e relações correlatas, analisando os instrumentos internacionais relativos ao tema, em especial, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW), tal como o seu respectivo Comitê, que são instrumentos igualmente importantes para que as violências diminuam, diante das limitações normativas domésticas existentes.

A Convenção surgiu a partir dos debates na Comissão sobre a Situação da Mulher (CSW), estabelecida em 1946 pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC). Seu objetivo era produzir documentos que promovam os direitos das mulheres em áreas importantes anteriormente dominadas apenas por homens (BRASIL, s/d). Além do mais, o Comitê foi estabelecido pelo artigo 17 da Convenção, e está em atividade desde 1982 e é composto por 23 peritos selecionados pelos Estados-Partes, com base em uma distribuição geográfica equilibrada. O Comitê se reúne anualmente para apresentar à Assembleia Geral das Nações Unidas um panorama sobre a proteção das mulheres no mundo, utilizando como base os relatórios recebidos dos Estados-Partes, que detalham as práticas implementadas para melhorar a condição das mulheres (Cedaw, 1979; Un Women, 1982).

Embora a CEDAW possua avanços significativos no reconhecimento das vulnerabilidades específicas que as mulheres enfrentam e até mesmo no reconhecimento da interseccionalidade em seus documentos, a abordagem do Comitê na prática ainda demonstra limitações, concentrando-se, muitas vezes, nas violências físicas e sexuais, ou seja, na violação direcionada a corpos femininos individuais. Esse enfoque, apesar de ser importante, não contempla as inúmeras outras violências que as mulheres perpassam, como por exemplo, a violência de propriedade, violência econômica, violência climática e violências de outras ordens que as atingem em variados contextos.

Diante desse cenário, este trabalho recorta seu objeto de análise nas ações e procedimentos do Comitê da CEDAW que visam responder às hipervulnerabilidades femininas, considerando as interseções entre diferentes fatores de discriminação. Em especial, busca-se analisar as denúncias feitas pelas mulheres ao Comitê da CEDAW, com o objetivo de entender a capacidade do Comitê em reconhecer, abordar e proteger as mulheres que se encontram expostas a múltiplas e agravadas formas de violência e exclusão. Assim, partindo do mapeamento das denúncias levadas até o Comitê no período de 2006 a 2024, a presente pesquisa, de natureza exploratória, se organiza em torno dos seguintes questionamentos: Quais são as tipologias de violências de gênero reportadas ao Comitê? Qual o perfil dos países mais denunciados? E quais foram os procedimentos e as decisões tomadas pelo Comitê nesses casos? Tais perguntas somam-se a um horizonte analítico interessado em

compreender a eficácia da CEDAW na construção de boas práticas de proteção às mulheres. Ou seja, ao final, esperamos que os dados nos ajudem a avaliar o quanto tal instituição têm colaborado para o enfrentamento da precarização de mulheres hipervulneráveis.

Os achados da pesquisa apontam que a categoria de violências físicas e sexuais é predominante nas denúncias, de modo que outras formas interseccionais de violências, como a racial, econômica e institucional, por exemplo, ainda não possuem relevância quantitativa no quadro de notificações do Comitê. Infere-se, daí, uma possível limitação da linguagem institucional em reconhecer e, por conseguinte, promover demandas interseccionais. Ademais, os países mais acionados pelo comitê são aqueles com alto índice de desenvolvimento humano, e que geralmente demonstram um maior índice de igualdade de gênero, indicando como a CEDAW continua limitada no alcance dos contextos mais precários, a exemplo dos países do chamado Sul Global. Por fim, identifica-se que os mecanismos de decisão contribuem para aquela limitação, na medida em que demonstram (i) amplo prazo para a prolação da decisão; (ii) alto índice de decisões por inadmissibilidade, reforçando a transferência da proteção das mulheres para as estruturas domésticas, não raro, discriminatórias, e, por fim, (iii) alto índice de descontinuidade como resposta às denúncias levadas ao Comitê.

A fim de desenvolver tal mapeamento e análises, essa pesquisa adota uma abordagem qualitativa e quantitativa estruturada em três etapas: revisão bibliográfica acerca da vulnerabilidade, hipervulnerabilidade e interseccionalidade, onde serão analisadas produções acadêmicas, livros e artigos científicos relevantes para a temática; análise documental da Convenção e Comitê da CEDAW, do Protocolo Facultativo, recomendações e relatórios elaborados pelo Comitê, em que a seleção de documentos seguirá critérios de relevância temática; e, por fim, uma terceira etapa que compreende a sistematização e categorização dos dados extraídos dos documentos analisados da base de dados da ‘United Nations Humans Rights’ (<https://juris.ohchr.org/AdvancedSearch>). Tais dados serão organizados em gráficos e tabelas, permitindo a visualização tanto de informações qualitativas (como descrições de tipos de violência e argumentos jurídicos), quanto quantitativas (como frequência de denúncias por país e número de decisões por tipologia de violência e tempo que o Comitê leva para tomar a decisão).

Por fim, informados pela discussão conceitual sobre interseccionalidade, as principais inferências analíticas são de que a CEDAW ainda possui limitações no combate das violências direcionadas às mulheres de contextos precarizantes, onde destacam-se múltiplas esferas de dominação. Isso porque, os países do norte global são frequentemente os mais

acionados no Comitê da CEDAW, e essa concentração reflete em um desequilíbrio no acesso ao mecanismo, especialmente considerando que há muitas violações graves dos direitos das mulheres que ocorrem em países do Sul Global, onde o Comitê acaba sendo menos acessado ou menos eficaz. Além disso, o sistema ainda apresenta limitações significativas, como o longo tempo de espera para a análise das denúncias, onde em quase 80% dos casos, a decisão do Comitê é tomada após 36 meses, ou seja, mais do que 3 anos, além da alta taxa de decisões de inadmissibilidade ou arquivamento por descontinuidade, e a falta de sensibilidade para questões de hipervulnerabilidade e interseccionalidade.

Desse modo, a dissertação será organizada em três capítulos. O primeiro capítulo abordará acerca das camadas das vulnerabilidades das mulheres e o caminho de compreensão da vulnerabilidade à hipervulnerabilidades, além do mais, será abordado a interseccionalidade como um instrumento de compreensão sobre a forma com que as mulheres são atingidas e expostas a formas distintas de violações. Para ajudar na construção do capítulo, serão utilizadas abordagens de autoras que operam conceitos de vulnerabilidade e hipervulnerabilidade, assim como daquelas que estudam sobre sexo, gênero, feminismo, direitos humanos, interseccionalidade. Adiciona-se, ainda, um relatório da OMS sobre violência doméstica. Todos esses materiais serão tratados por meio de uma revisão bibliográfica, com o objetivo de investigar fatores que contribuíram para a perpetuação da inferioridade da mulher, onde as consequências são as discriminações e marginalizações em especial devido a fatores como gênero, raça, classe social e localização geográfica.

No segundo tópico, explora-se a normativa internacional existente relacionada à CEDAW. Através de uma análise documental, aborda-se seu contexto de criação, seus objetivos, tais como seus esforços para combater as discriminações e em tratar as vulnerabilidades e (hiper)vulnerabilidade da mulher, em especial, em suas recomendações gerais. Por fim, após a contextualização do Comitê e Convenção, no último capítulo, serão analisadas as solicitações das denúncias feitas por mulheres para o Comitê da CEDAW, em relação aos Estados partes, considerando a tipologia das violências, os países mais denunciados, quais são os tipos de decisão do Comitê, e o tempo de resposta do Comitê, com objetivo de entender como é a ação e procedimento do Comitê perante as denúncias, as vítimas e ao Estado.

2. AS CAMADAS DE VULNERABILIDADE DAS MULHERES

Há alguns marcos na história pregressa dos direitos humanos, como a Declaração de Independência dos Estados Unidos, de 1776, e a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, que tinham por objetivo propor o direito à vida, à liberdade, à propriedade e à segurança como direitos fundamentais. No entanto, há inúmeras críticas em relação à efetividade desses direitos, levando em consideração os cenários nacionais e internacionais, além do recorte em grupos considerados aptos para possuir esses direitos, usualmente homens brancos, héterossexuais, com poder, recursos financeiros e status social (Madeira, 2013).

É justo considerar essas contradições, pois mesmo a criação dessas declarações que visavam garantir os direitos que seriam ‘universais’, tanto nos EUA, quanto na França, não foram suficientes para garantir o fim da escravidão ou propiciar o direito ao voto para as mulheres. Tal ampliação de escopo viria a ocorrer muitos e muitos anos depois (Madeira, 2013). Conforme afirma Madeira (2013), é importante considerar os esforços para as mudanças que têm sido aplicadas acerca dos direitos humanos, onde tem sido trabalhado e considerado a inclusão daqueles que inicialmente eram excluídos ou desconsiderados, como os negros, mulheres, crianças, toda a comunidade lgbtqiapn+, orientais e pessoas que não possuem status, poder ou recursos materiais.

Tal discussão será realizada na esteira da Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), adotada e proclamada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 1948 e considerada um marco central para a proteção e história dos direitos humanos. Tal proclamação se deu em Paris, no dia 10 de dezembro, em que vale destacar a elaboração conjunta entre diversos representantes de variadas regiões do mundo, pensando na proteção dos direitos do ser humano como uma meta a ser alcançada por todos os países. Além do mais, a partir dessa declaração surgiram inúmeros tratados internacionais, de modo a expandir os recursos e meios de proteção dos direitos humanos, sendo a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) um desses tratados, que entrou em vigência em 1981 e foi ratificada pelo Brasil em 1984 (UN, 2020).

No preâmbulo da Declaração Universal de Direitos Humanos, lê-se “...os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos fundamentais do ser humano, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher...”, além do mais, artigo 10 reforça a questão do direito da igualdade independente e imparcial

perante os tribunais, e o artigo 16, tem por objetivo garantir a igualdade de direitos em um casamento para homens e mulheres maiores de idade (DUDH, 1948).

Madeira (2013) diz que a quantidade de Convenções que foram criadas posteriormente a Declaração Universal de Direitos Humanos para proteção de grupos específicos e vulneráveis reflete o fato de que há uma certa abstração do sujeito de direitos humanos, de suas características, e que considera e identifica um tipo de ser humano, desconsiderando as particularidades de cada indivíduo ou grupo. Por esse motivo, segundo o autor, as Convenções como Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, a Convenção sobre os Direitos da Criança, a Convenção contra a Tortura e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, acabam por reafirmar os direitos que já estão presentes na DUDH, mas que nem sempre são considerados para os grupos vulneráveis, que perpassam por discriminações cotidianamente, como é o caso das mulheres.

Historicamente, a inferioridade da mulher se apresenta através de diversas justificativas: sua alegada incapacidade de pensar ou tomar decisões, o fator biológico e até mesmo por questões sociais e culturais, mas às vezes não são necessárias justificativas para que discriminações existam e que a crença da inferioridade da mulher seja disseminada. (Madeira, 2013).

Madeira (2013) destaca que a mudança da denominação de 'sexo' para 'gênero' em documentos e declarações internacionais não é apenas uma troca de termos, mas uma transformação conceitual profunda. Enquanto o termo 'sexo' se referia a características biológicas e imutáveis, 'gênero' abrange uma compreensão mais ampla, que inclui construções sociais, culturais e históricas das identidades femininas e masculinas.

Essa mudança teve implicações significativas nas concepções anteriormente estabelecidas. Ao reconhecer que as desigualdades não são apenas resultado de diferenças biológicas, mas de relações de poder construídas socialmente, os instrumentos jurídicos internacionais passaram a abordar a discriminação de forma mais abrangente. Isso abriu espaço para que novas formas de violência e discriminação fossem reconhecidas, como a violência psicológica, o assédio moral e a violência econômica, que antes poderiam ser ignoradas (Madeira, 2013).

Além disso, essa transformação conceitual impactou a forma como os Estados são responsabilizados em tratados internacionais, exigindo que considerem as especificidades de gênero em suas políticas públicas e mecanismos de proteção, não apenas com base em

diferenças biológicas, mas em contextos sociais e culturais que afetam a vida das mulheres (Madeira, 2013).

Portanto, a discussão em torno do gênero torna-se analiticamente relevante na medida em que esclarece relações de poder por vezes naturalizadas nas concepções biologizantes sobre os sexos masculinos e femininos. Trata-se, assim, de uma perspectiva necessária aos debates sobre direitos humanos, visto que auxiliam na formulação de sistemas de proteção conscientes das hierarquias de gênero social e historicamente reproduzidas. Nesse sentido, destacam-se as reflexões de Scott.

Tal autora (Scott, 1986) apresenta o gênero como uma categoria analítica distinta de sexo. Enquanto o sexo se refere a diferenças biológicas entre homens e mulheres, o gênero é uma construção social que organiza essas diferenças em termos de poder. Para Scott, o gênero não é apenas uma descrição, mas uma ferramenta analítica para revelar como as relações de poder são estruturadas e mantidas nas sociedades. Ela argumenta que o gênero é um meio primário de significar relações de poder e que o gênero é um componente fundamental das relações sociais, estruturado com base nas diferenças entre os sexos.

Patricia Ketzer (2017) reforça a relevância sobre a questão do gênero, pensando acerca da epistemologia feminista e os reflexos dessa abordagem não só na produção normas mas também do conhecimento, que engloba um conjunto de teorias e abordagens que analisam o conhecimento a partir de uma perspectiva crítica, questionando como ele é produzido, quem o produz e quais são os interesses e valores subjacentes a esse processo. Esse conjunto de conhecimento passou a ser chamado de epistemologia social, e a epistemologia feminista é uma ramificação dessa primeira, que busca analisar o gênero em todos os âmbitos de conhecimento, refletindo acerca dos preconceitos enraizados na humanidade e como a mulher tem sido invisibilizada nessas relações. A epistemologia feminista questiona esses preconceitos e problematiza a construção do saber reconhecendo o papel das identidades e posicionalidades sociais do sujeito.

Segundo Ketzer (2017), as pesquisas científicas seguem menosprezando o papel de gênero tanto do investigador quanto dos objetos estudados. A suposta neutralidade do pesquisador, somada a uma visão abstrata dos corpos sociais, pode culminar em resultados e conclusões imprecisas, motivo pelo qual se faz necessário reavaliar os métodos a fim de evitar a reprodução de estigmas que perpetuem privilégios masculinos.

Contra esse cenário, a Epistemologia Feminista, como explica Ketzer (2017), vem no sentido de questionar aqueles que invisibilizam a pauta de gênero, a fim de buscar compreender as raízes desses preconceitos, segundo os quais as mulheres são

intelectualmente inferiores aos homens. Uma consequência disso é a sua invisibilização, além do entendimento de como livrar a sociedade dos moldes pensados apenas pelo masculino e para o masculino. Sobre essa discussão em torno da produção social do feminino, cabe retomar os textos de Simone de Beauvoir (2016 [1949]) que denunciam a forma com que a inferioridade feminina foi produzida por nossas instituições e culturas. Beauvoir evidencia que o pensamento humano desenvolveu uma lógica, na qual a identidade é definida em oposição a um "outro". Esse conceito de "outridade" refere-se à tendência de definir o eu ou o grupo dominante em contraste com uma figura que representa o "outro", considerado como diferente, inferior ou ameaçador.

No contexto do feminino, essa lógica de outridade levou à percepção da mulher como o "outro" em relação ao homem, marcada por características negativas, como hostilidade, suspeita e adversidade. As mulheres foram historicamente enquadradas nessa posição de alteridade, sendo vistas não como sujeitos autônomos, mas como opostas e subordinadas aos homens. Diz ela:

Basta três viajantes reunidos por acaso num mesmo compartimento para que todos os demais viajantes se tornem "os outros" vagamente hostis. Para os habitantes de uma aldeia, todas as pessoas que não pertencem ao mesmo lugarejo são "outros" e suspeitos; para os habitantes de um país, os habitantes de outro país são considerados "estrangeiros". Os judeus são "outros" para o anti-semita, os negros para os racistas norte-americanos, os indígenas para os colonos, os proletários para as classes dos proprietários (Beauvoir, 2016 [1949], p. 11).

Ketzer (2017) ressalta que a hostilidade vem da consciência no contato com outra consciência, que em meio a essas relações surgem as oposições de um em relação a outro, onde também se define o que ou quem é essencial de quem não é, e esse é um ponto que reforça a crença a respeito de um grupo ser soberano em detrimento de outro. Complementando este ponto e o aplicando à discussão de gênero, Beauvoir (2016) reúne alguns escritos de filósofos que, ao longo dos séculos, reforçaram a posição de outridade como locus do feminino

'A fêmea é fêmea em virtude de certa carência de qualidades' diz Aristóteles. 'Devemos considerar o caráter das mulheres como sofrendo de certa deficiência natural'. E São Tomás, depois dele, decreta que a mulher é um 'homem incompleto', um ser 'ocasional'. É o que simboliza a história do Gênesis, em que Eva aparece como extraída, segundo Bossuet, de um 'osso supranumerário' de Adão. A humanidade é masculina, e o homem define a mulher não em si, mas relativamente a ele; ela não é considerada um ser autônomo. 'A mulher, o ser relativo...', diz Michelet. E é por isso que Brenda afirma em *Rapport d'Uriel*: 'O corpo do homem tem um sentido em si, abstração feita do da mulher, ao passo que este parece destituído de significação se não se evoca o macho... O homem é pensável sem a mulher. Ela não, sem o homem'. Ela não é senão o que o homem decide que seja; daí dizer-se o 'sexo' para dizer que

ela se apresenta diante do macho como um ser sexuado: para ele, a fêmea é sexo, logo ela o é absolutamente. A mulher determina-se e diferencia-se em relação ao homem, e não está em relação a ela; a fêmea é o essencial perante o essencial. O homem é o Sujeito, o Absoluto, ela é o Outro (Beauvoir, 2016 [1949], p. 10).

Assim, tal qual posteriormente descrito por Scott, Beauvoir já sustentava que, enquanto a divisão entre os性s pode derivar de critérios biológicos, a definição de gênero, em contrapartida, desdobra-se de ações sócio-históricas. Ou seja, sejam quais forem as diferenças biológicas, elas não explicam a determinação dos papéis sociais, comportamentos ou posições que as mulheres assumiram na vida coletiva. Tais elementos se relacionam à estrutura social, a qual as feministas usualmente denominam de patriarcado. O patriarcado, nesse sentido, é responsável por manter, ainda nos dias atuais, índices significativos de desigualdade entre homens e mulheres, incluindo no acesso à igualdade, aos direitos e à liberdade. Dados demonstram que os homens possuem vantagens salariais maiores em comparação às mulheres¹, além de ocupar posições de poder mais facilmente, em todas as áreas: política, industrial, etc. Ademais, em meio aos esforços de fazer parte das tomadas de decisão, as mulheres enfrentam inúmeros conflitos e constrangimentos. Tais dificuldades encontram lastro em práticas, instituições e culturas de longa data, a exemplo das tradições religiosas que, não raro, operam um papel subordinado para a mulher. Como sugere Beauvoir (2016. p.15), “O presente envolve o passado e no passado toda a história foi feita pelos homens”.

Em resumo, as reflexões de Simone de Beauvoir, apesar de remotas, se comparadas ao vasto campo de literatura feminista contemporâneo, é válida na medida em que aponta para os riscos de um mundo onde os homens apresentam-se como sujeitos por excelência, delegando às mulheres a posição restrita de outridade ou de objeto. Aplicada ao campo do direito, essa reflexão nos faz pensar em como a mulher vive em constante desvantagem em quase todas as áreas vivenciadas, destacando a necessidade latente de regimes de proteção especializados. Com isso, observa-se a necessidade de considerar uma metodologia feminista em todas as áreas de conhecimento, a fim de evitar falsas inferências, dados ou preconceituosos ou enviesados. Nesse sentido, Ketzer (2017) afirma que as vozes das mulheres devem, com toda certeza, ser priorizadas na produção do conhecimento, inclusive extrapolando concepções universalistas sobre a mulher, que geralmente supõem um corpo branco , heterossexual e de classe alta ou média. Aqui vê-se a importância de considerar a interseccionalidade como ferramenta de compreensão - ponto esse que será discutido no tópico 2.2.

¹ Ver tabela 1 do capítulo 3.

Além do mais, é necessário que um olhar atento seja direcionado ao fato de que a escuta à voz de uma mulher pode implicar no silenciamento de muitas outras, e é justo verificar que isso esteja sendo considerado, de modo a não invalidar ou desconsiderar quaisquer experiências vivenciadas pelas mulheres (Ketzer, 2017). Nessa esteira, muitas têm sido as discussões acerca de direitos fundamentais e direitos humanos, a fim de avaliar se as estratégias de garantia ao seu acesso valem para grupos específicos, como mulheres, pessoas negras, crianças e meninas, etc (Kyrillos; Stelzer, 2021).

Inserir nas pesquisas e nas reflexões normativas um olhar feminista e sensível a gênero, torna-se essencial quando se deseja enfrentar os efeitos do contrato sexual que encerra as mulheres nas esferas privadas e domésticas, afastando-as de assuntos de ordem política e da liberdade civil. Tais perspectivas auxiliam a enfrentar estereótipos e discriminações presentes em discursos jurídicos, médicos, religiosos e educacionais. Segundo Colling (2004), as mulheres são frequentemente representadas como:

“.. morais, frágeis, dóceis, emotivas, amantes da paz, da estabilidade e da comodidade do lar, incapazes de tomar decisão, desprovidas da capacidade de abstração, intuitivas, crédulas, sensíveis, ternas e pudicas. Necessitam por natureza serem submissas, dirigidas e controladas por um homem” (Colling, 2004 p.7)

Essa ‘naturalidade’ em relação à forma de tratamento das mulheres baseada nos estereótipos gera um grande problema social, visto que reforça a subordinação delas em relação aos homens, legitimando violências e desigualdades. Essa relação da naturalização das características de gênero perdura ainda nos dias atuais, vendo-se a necessidade de longos caminhos a serem percorridos para que sejam superadas. Por isso, Colling (2004) afirma ser necessária uma postura de vigilância que esteja atenta ao que foi escondido, negligenciado e não considerado na organização política e jurídica das nossas sociedades:

“A diferença não é contrária à igualdade, mas à identidade. A igualdade das pessoas significa a igualdade de seus direitos civis e políticos, e não o fato de que essas pessoas sejam idênticas umas às outras por sua natureza ou mesmo por sua condição. Não é nas diferenças que reside o problema, mas no modo como elas são hierarquizadas. Frutos desta hierarquia, as mulheres aparecem como inferiores aos homens.” (Colling, 2004 p. 12)

As camadas de invisibilidade e exclusão das mulheres evidenciam os limites da narrativa sobre o sujeito universal dos direitos humanos que, durante muito tempo, poderia ser lido empiricamente como o homem (sujeito masculino), expondo o corpo feminino a um campo de vulnerabilidades e desproteção. Essa construção leva ao tópico seguinte, onde se

compreenderá melhor como essa estrutura leva a mulher a ser considerada um sujeito mais vulnerável, e quais são os marcadores que agravam essa vulnerabilidade, tornando-as hipervulneráveis. Depois será ainda discutida a importância da interseccionalidade para compreender que as experiências das mulheres não são homogêneas e particularizam o campo de precarização.

2.1 DA VULNERABILIDADE À HIPERVULNERABILIDADE

O presente tópico reflete sobre a questão da vulnerabilidade da mulher e, para fazê-lo, mobiliza inicialmente a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, adotada pela UNESCO em 2005. A Declaração em seu artigo 8 ‘Respeito pela vulnerabilidade humana e integridade pessoal’ diz:

Na aplicação e no avanço dos conhecimentos científicos, da prática médica e das tecnologias que lhes estão associadas, deve ser tomada em consideração a vulnerabilidade humana. Os indivíduos e grupos particularmente vulneráveis devem ser protegidos, e deve ser respeitada a integridade pessoal dos indivíduos em causa.

Entende-se a vulnerabilidade através do trecho citado acima, como uma característica geral de todo ser humano, mas segundo Neves (2006), a vulnerabilidade é apresentada de forma particular em algumas pessoas e/ou grupos, afirmindo que o termo é determinado por fatores históricos, pensando em grupos que foram e são considerados inferiores, como mulheres, órfãos, idosos, etc. São grupos que precisam, necessariamente, de instituições que os defendam para impedir que sejam discriminadas e maltratadas.

Konder e Konder (2021), trazem a questão da vulnerabilidade, abordando que seriam todos aqueles indivíduos ou grupos fragilizados, ressaltando que o conceito foi utilizado na medicina com referência ao aparecimento e exposição ao HIV, e a partir disso, foi proposto algumas escalas de vulnerabilidade, sendo elas, individual, social e institucional. Konder e Konder (2021), em concordância com Neves (2006), abordam a condição humana de vulnerabilidade , ou seja, que qualquer indivíduo está sujeito a ser vulnerável de forma mais ampla, no entanto, pensando nos direitos humanos, refletem sobre a importância de entender como alguns grupos são mais suscetíveis do que outros a enfrentarem riscos, e que alguns grupos são atingidos de maneiras distintas em relação a outros. Trata-se, portanto, de problematizar contextos em que a vulnerabilidade pode ser transformada em precarização.

Marques e Miragem (2012) afirmam que a vulnerabilidade é uma condição que enfraquece o indivíduo e, geralmente, se expressa nas relações entre pessoas ou grupos, resultando em um desequilíbrio de poder ou condições entre as partes envolvidas. A autora diz que é importante o termo, pois ele auxilia na atuação da lei, no sentido de compreender melhor as normas de proteção dos indivíduos e/ou grupos, baseados na igualdade. Em diversas áreas do direito, vemos a centralidade desse termo, como o direito do consumidor que se apropria do conceito da vulnerabilidade, entendendo que no consumo, uma das partes é sempre inferiorizada. Konder e Konder (2021) trazem que o fato de o termo vulnerabilidade ter sido associado ao aspecto humano no geral, houve a necessidade a partir daí de criar um novo conceito, a hipervulnerabilidade, que diz respeito a uma vulnerabilidade agravada, onde o indivíduo é vulnerável por ser humano, por ser consumidor (nesse exemplo em específico), mas que possuem outras características que são adicionadas as exposição e aos riscos.

Um exemplo da aplicação da hipervulnerabilidade, é que o conceito foi utilizado para justificar a concessão de uma medida protetiva de alimentos em favor de uma mulher vítima de violência doméstica. Isso porque, sem esse entendimento, a proteção efetiva à mulher em situação de hipervulnerabilidade seria inviabilizada. O termo também é aplicado na área da saúde, entendendo como hipervulneráveis aqueles que possuem algum tipo de deficiência, que os impedem de exercer seus direitos básicos em condições de igualdade (Konder; Konder, 2021). Silva e Souza (2020), destacam a hipervulnerabilidade da mulher em relação aos estereótipos, as discriminações baseadas no gênero, ao sexismo nas relações de consumo, no sentido de que o ambiente publicitário não conversa com a mulher, mas fala da mulher, muitas vezes, com caráter discriminatório, gerando um impacto físico e emocional intenso na mulher, afetando sua relação com o mundo.

Caon (2024), por sua vez, diz a respeito da hipervulnerabilidade das crianças, e quando o olhar é direcionado ao fator do gênero, a autora reflete sobre as intensificações dos riscos, no sentido de que, uma criança é vulnerável pelo fator etário, uma criança que possui um status de migrante ou refugiada, é mais vulnerável ainda pela exposição aos riscos durante o processo de deslocamento, apresentando assim uma dupla vulnerabilidade, mas quando a criança é migrante e/ou refugiada e menina, essa vulnerabilidade se agrava ainda mais, como quando a criança é menina e negra, representando quadros de hipervulnerabilidade.

Há um problema com esse exemplo citado acima, pois existem lacunas nos mecanismos de proteção, onde não é abordado de forma específica o fator gênero e idade na convenção sobre refúgio, enquanto na convenção sobre as crianças a questão de gênero é

tratada de forma superficial (Caon, 2024). Ponto que se apresenta relevante para a discussão sobre interseccionalidade que será apresentada no tópico seguinte.

A hipervulnerabilidade pode se apresentar em relação a fatores sociais, culturais, de educação, e a não exposição de acesso a sistemas de proteção, dentre outros. Além do mais, em um contexto de migração e refúgio, mulheres e meninas, devido ao fator gênero, enfrentam significativamente dificuldades, desafios e exposições maiores em relação aos homens, como por exemplo: abusos, violências físicas e psicológicas, riscos ao tráfico e exploração sexual, são mais expostas a casamentos forçados e a gravidez precoce (Caon, 2024).

Com a expansão do termo e pensando além do fator saúde, ao qual a vulnerabilidade foi atribuída inicialmente, a hipervulnerabilidade tem sido de forma frequente associada a decisões de alguns grupos como: idosos, mulheres, indígenas, pessoas portadoras de deficiência, pessoas que vêm de países vistos como marginalizados, dentre outros. (Konder; Konder, 2021). Contudo, Konder e Konder (2021) chamam a atenção sobre os cuidados que devem ser tomados em relação ao uso do termo ‘vulnerabilidade’, pois o termo já é associado a situações gerais de inferioridade e tem uma atribuição abstrata. Por causa disso foi criado o termo ‘hipervulnerabilidade’, para tratar de situações específicas e é importante que o termo não caia na generalização em relação às fragilidades, para que não haja uma limitação da proteção das pessoas enquanto grupos ou indivíduos e para que não seja necessária a criação de outros conceitos.

Segundo Caon (2024), os Estados enfrentam o desafio de reconhecer a hipervulnerabilidade, pois muitas vezes suas leis internas não abordam essa questão. A falta de sensibilidade pública e burocrática reflete a desigualdade de gênero, presente até nas estruturas governamentais. Como resultado, mulheres e meninas continuam sobrecarregadas com tarefas domésticas, enfrentam gravidez precoce, abandonam a escola com mais frequência e têm acesso limitado a serviços essenciais.

A desigualdade de gênero está, portanto, presente em suas estruturas normativas, , pois suas leis e políticas podem ser bem seletivas e afetar de forma distinta os homens e as mulheres, sobretudo quando leva em consideração a região onde é aplicada, e quem são os tomadores de decisões. Por isso, a ideia da hipervulnerabilidade serve como denúncia dessas falhas institucionais, apontando para a importância da elaboração de mecanismos de proteção para garantir a segurança das mulheres e meninas que estão experimentando múltiplas dominações (Caon, 2024).

Madeira (2013) analisa os perfis de algumas das vítimas que tiveram seus direitos humanos violados e faz um comparativo no Estado brasileiro, onde entre os anos 1964 a 1985, em sua maioria eram mulheres de classe média alta. Posteriormente, entre 1985 e 2008, houve uma mudança na característica das vítimas, sendo elas mulheres pobres e sem destaque na sociedade. Segundo a autora, nesses contextos, o conceito de (hiper)vulnerabilidade vem cada vez mais ampliando seus sentidos, além de haver grande diversidade de grupos que são vulneráveis, com destaque para a vulnerabilidade de gênero e para a discussão a respeito das discriminações contra as mulheres.

É considerado vulnerável também, todo aquele que enfrenta dificuldades em exercitar seus direitos perante o ordenamento jurídico, seja por razões sociais, mentais, físicas, de gênero, dentre outras. Além do mais, o olhar direcionado ao fator do gênero, mostra as limitações ainda existentes na justiça que alimenta as discriminações e a exclusão nas esferas de ordem públicas e privadas. Todo indivíduo que se encontra em posição de subalternidade,² todos aqueles que encontram impedimentos ou obstáculos que limitam sua inclusão social são considerados vulneráveis (Mendonça, Mamed, Almeida, 2022).

Mendonça, Mamed e Almeida (2022), refletem sobre a necessidade de proteção para todos que estão entre os vulneráveis, de modo a assegurar o respeito, os direitos e a ética, minimizando os prejuízos à vida humana. Os autores concordam acerca do conceito da hipervulnerabilidade estar direcionado a vulnerabilidade agravada no âmbito social e que fomentam a exclusão de certos grupos, como as mulheres, por exemplo, que são invisibilizadas, discriminadas e estão sujeitas constantemente a violências estruturais. No contexto da violência doméstica, a hipervulnerabilidade indica cenários em que a exposição às violências podem, inclusive, culminar no feminicídio ou na incapacitação dessas mulheres (Mendonça, Mamed, Almeida, 2022).

A Organização mundial da saúde (OMS) trata a violência doméstica como um problema de saúde pública “A violência contra as mulheres é endêmica em todos os países e culturas, causando danos a milhões de mulheres e suas famílias, e foi agravada pela pandemia de COVID-19”, declarou Tedros Adhanom Ghebreyesus, diretor-geral da OMS. Além do mais, é ressaltado que a cada três mulheres, uma é submetida a violência física ou sexual, e que apesar dos esforços, esses números não diminuíram nas últimas décadas, de modo que

² Grupos ou classes não hegemônicos são também chamados por Gramsci de “subordinados” ou “subalternos” (Gramsci, 1971. p.20).

aproximadamente 736 milhões de mulheres foram violadas, e em muitos casos, a primeira violação ocorreu ainda na juventude (UN, 2021).

A violência doméstica e sexual afetam mulheres de mulheres no mundo todo. Segundo a OMS, 641 milhões de mulheres relataram violências sexuais de seus parceiros, e mais 6% de mulheres espalhadas pelo mundo relataram que foram violentadas por alguém diferente de seu parceiro, além daquelas que não relataram e não foram contabilizadas aqui, e devido a isso, entende-se que o número real seja ainda mais alto. (UN, 2021). Sobre os desafios decorrentes as violências, o diretor geral da OMS diz: “Só podemos lutar contra isso com esforços sustentados e enraizados - por governos, comunidades e indivíduos - para mudar atitudes prejudiciais, melhorar o acesso a oportunidades e serviços para mulheres e meninas e promover relacionamentos saudáveis e mutuamente respeitosos”

O relatório mostra também os níveis alarmantes de crescimento das violências contra a mulher no período da pandemia de COVID-19, a exposição das mulheres aumentaram devido ao lockdown e esse fato chama a atenção dos estados sobre as medidas de proteção que têm sido aplicadas para garantir que as mulheres não sejam violadas (UN, 2021). As mulheres que passam por situações de maiores fragilidades são mais propensas a estarem expostas às violências (Mendonça, Mamed, Almeida, 2022). A desigualdade econômica é outro grande fator de risco, segundo o relatório da UN (2023), a violência afeta significativamente mais as mulheres que vivem em países de média e baixa renda - outro fator que denota a hipervulnerabilidade das mulheres. O relatório mostra que a “Oceania, Sul da Ásia e África Subsaariana têm as maiores taxas de prevalência de violência praticada por parceiro entre mulheres de 15 a 49 anos, variando de 33% a 51%. As taxas mais baixas são encontradas na Europa (16% a 23%), Ásia Central (18%), Leste Asiático (20%) e Sudeste Asiático (21%).”

A interseccionalidade, nesse ponto, ajudará a compreender como a condição de vida da mulher e o contexto no qual ela está inserida, podem impactar e afetá-las de formas distintas, sobretudo, quando as condições somam com outros fatores de marginalização. Por isso, é importante analisar as causas que levam as mulheres a vivenciarem cenários de múltiplas vulnerabilidades, visando o fim das exposições ao risco e a condições hostis e de inseguranças. Para o Direito Internacional e os Direitos humanos, a concepção e a aplicação justa do conceito, auxilia esses mecanismos a tomarem decisões baseadas nos princípios de proteção e igualdade (Madeira, 2013).

Por outro lado, Madeira (2013) problematiza o termo ‘vulnerabilidade’ por se apresentar como um conceito aberto, podendo abranger múltiplas causalidades e contextos. .

Ainda nessa toada, Konder e Konder (2021) criticam o termo ‘hipervulnerabilidade’, devido à sua criação busca suprir uma demanda quantitativa ao invés de qualitativa, e retomam o fato de que se o conceito de ‘vulnerabilidade’ não tivesse caído na generalização devido a apropriação pelo código de defesa do consumidor, não haveria a necessidade de criação do termo ‘hipervulnerabilidade’. No entanto, os autores concordam que a aplicação dos direitos e a proteção à dignidade humana são mais importantes que criar novos conceitos.

O fato é que existem grandes impactos decorrentes das vulnerabilidades e hipervulnerabilidades das mulheres e meninas, devido às violações, discriminações, abusos, violência doméstica, etc. Esses impactos, muitas vezes, são irreversíveis na vida física e psicológica das vítimas, que adquirem depressões, crises de ansiedade, doenças sexualmente transmissíveis, e variados outros problemas que são consequências desses abusos (UN, 2021). “Países Menos Desenvolvidos - 37%; Sub-regiões de: Oceania - Melanésia 51%; Micronésia 41%; Polinésia 39%; Sul da Ásia - 35%; África Subsaariana - 33%; Norte da África - 30%; Ásia Ocidental - 29%; América do Norte - 25%; Austrália e Nova Zelândia - 23%; América Latina e Caribe - 25%; Norte da Europa - 23%; Sudeste Asiático - 21%; Europa Ocidental - 21%; Ásia Oriental - 20%; Europa Oriental - 20%; Ásia Central - 18%; Sul da Europa - 16%” (UN, 2021).

Madeira (2013), considera que a região, a cultura, a residência, a etnia, o sexo, dentre outros, são vulnerabilidades por fatores externos e que esses fatores externos impactam a autonomia de indivíduos e grupos, alimentando barreiras. Quando a vulnerabilidade está ligada a esses fatores externos, há grande exclusão, impedimentos e discriminações que dificultam a inclusão e o acesso dessas pessoas na vida pública, política e econômica. Esses fatores intensificam a importância de haver mecanismos de proteção que reduzam a exposição daqueles que se encontram em posição de vulnerabilidade.

Compreendendo como vulnerável também, todo aquele que é frágil, pode-se pensar em relações de poder de um em detrimento do outro, que mais uma vez, mostra algumas limitações e dificuldades dos indivíduos tidos como vulneráveis em exercer seus direitos e fazerem parte das decisões importantes na sociedade, pois sua participação e representatividade são reduzidas. Se houvesse mais participação, mais autonomia, aquisição de poder, poderia haver uma diminuição da vulnerabilidade desses grupos e/ou indivíduos (Madeira, 2013).

Por fim, reforça-se que a mulher é considerada um sujeito hipervulnerável devido aos conjuntos de fatores históricos, sociais, culturais e jurídicos que a colocam em posição de desvantagem estrutural em relação aos homens. A hipervulnerabilidade, como descrito

anteriormente, resume-se a um nível acentuado de vulnerabilidade, ou vulnerabilidade agravada que é mostrada através das múltiplas formas de opressão, violência e exclusão social.

Além disso, a hipervulnerabilidade se dá quando outros fatores são somados à identidade da mulher. Mulheres negras, indígenas, com deficiência, LGBTQIAPN+, em situação de pobreza ou migrantes, por exemplo, enfrentam camadas extras de discriminações. Esses marcos sociais de diferença intensificam a vulnerabilidade e mostram a necessidade de uma análise interseccional (ver-se-á no tópico seguinte) para compreender como o sistema de opressões atua de forma combinada.

Com isso, reconhecer a mulher como sujeito hipervulnerável é reconhecer que sua vulnerabilidade agravada é estrutural e multifacetada, demandando cuidados específicos por parte das políticas públicas, do sistema de justiça e dos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos. As normas que são criadas para proteção desses grupos têm por objetivo reconhecê-los enquanto vulneráveis, criando medidas que visem um tratamento mais justo e igualitário, no cenário nacional e internacional, além e mostrar que os direitos humanos agora os reconhecem em vez de os invisibilizar sob uma ideia abstrata de universalidade (Piovesan, 2001)

Ademais, os esforços para que essas proteções sejam aplicadas são mostrados igualmente a níveis nacionais e internacionais, através de um olhar mais atento em relação a proteção dos grupos vulneráveis e hipervulneráveis, com a criação de convenções, mecanismos e órgãos de proteção e monitoramento, reforçando o dever e a responsabilidade dos Estados em relação às particularidades dos indivíduos e grupos (Piovesan, 2001). Pode-se notar isso através da criação de Convenções como: A Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (CERD), que incentivam os Estados signatários a nível interno, a criarem ferramentas e, se necessário, fazerem mudanças em suas leis para que sejam erradicadas as discriminações, e que os grupos vulneráveis e hipervulneráveis sejam protegidos.

Reconhecendo a mulher como hipervulnerável diante da complexidade das desigualdades que as atingem de formas distintas, a interseccionalidade surge como uma ferramenta que auxilia a compreender a pluralidade das mulheres como alguns fatores podem intensificar suas discriminações e opressões.

2.2 COMPREENSÃO DA INTERSECCIONALIDADE PARA PROTEÇÃO DA MULHER

O conceito de interseccionalidade é imprescindível para analisar o escopo dos direitos humanos no âmbito global, isso porque ele esclarece estruturas complexas que reforçam explorações e limitam a aplicação dos sistemas de empoderamento feminino (Kyrillos; Stelzer, 2021). O interesse em dialogar de forma transversal com múltiplos conceitos, como raça, gênero e classe, marca o nascimento do termo interseccionalidade, que surgiu em 1989 nos Estados Unidos, através de Kimberlé Crenshaw. Tal ideia se torna uma importante ferramenta para auxiliar na resolução de problemas que por muito tempo permaneceram invisibilizados pelas estruturas políticas e analíticas (Kyrilos; Stelzer, 2021).

O avanço dessa terminologia no contexto internacional foi bastante motivado pelo interesse no aprimoramento dos Direitos Humanos, a fim de torná-los mais eficazes e capazes de responder às lutas sociais e às demandas reais das mulheres, Kimberlé W. Crenshaw que é uma acadêmica e escritora pioneira em direitos civis, teoria crítica da raça, teoria jurídica feminista negra e advogada, diz o seguinte:

A interseccionalidade é uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras. Além disso, a interseccionalidade trata da forma como ações e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento (Crenshaw, 2002, p. 177).

Algumas mulheres são mais expostas a abusos do que outras, isso mostra como há uma certa seletividade em relação às vítimas, além de evidenciar que as dimensões de gênero e raça atuam na construção e perpetuação de situações de subordinação. Como as experiências entre as mulheres se apresentam de formas distintas dentro de grupos étnicos e raciais, há o agravamento da questão da vulnerabilidade (Crenshaw, 2002). A autora em 2015 discorre ainda sobre a temática e complementa:

Interseccionalidade é uma sensibilidade analítica, uma forma de pensar sobre identidade e sua relação com o poder. Originalmente articulada em nome de mulheres negras, o termo trouxe à luz a invisibilidade de muitas cidadãs e cidadãos que se afirmavam membros de grupos que, muitas vezes, não conseguiam representá-los. O apagamento interseccional não é exclusivo das mulheres negras. Pessoas não brancas nos movimentos LGBTQ; meninas não brancas na luta contra o sistema que as conduz da escola para a cadeia; mulheres nos movimentos de

imigração; mulheres trans dentro dos movimentos feministas; e pessoas com deficiência lutando contra abusos da polícia - todas enfrentam vulnerabilidades que refletem as interseccionalidades entre racismo, sexism, opressão de classe, transfobia, capacitarismo e outros. A interseccionalidade proporcionou a muitas advogadas uma forma de enquadrar determinadas circunstâncias e lutar pela sua visibilidade e inclusão (Crenshaw, 2015).

Kimberlé observa, assim, que a opressão produzida de forma interseccional integra camadas de explorações que, juntas, radicalizam a invisibilização de seus alvos (Crenshaw, 2002). Nesse sentido, ao analisar a lei anti-discriminação, Crenshaw (1989) aponta os limites de uma descrição centrada na ação intencional de um grupo sobre outro. Segundo a autora, tal definição ignora contextos que possam combinar ações, atores e processos, à exemplo das categorias de sexo e raça, que reforçam os privilégios de ser homem e de ser branco.

A lei de antidiscriminação racial tomou como base experiências de homens negros e a de discriminação sexual considerou as experiências das mulheres brancas, excluindo de forma geral as mulheres negras e reforçando sua marginalização perante a lei e mostrando o quanto elas são desfavorecidas considerando a raça, o sexo, a classe, orientação sexual, idade, etc. Portanto, Crenshaw (1989) reflete que essa estrutura é intensificada quando nas discussões anti racistas e feministas há um olhar desatento nas temáticas de raça, classe ou gênero, e de certo modo, há grande aceitação para com essas estruturas o que leva a uma certa dificuldade de abordar problemas interseccionais. A autora diz que deve ser considerado o sexism nas análises sobre raça, e que deve também ser considerado análises de raça, sobretudo sobre mulheres não brancas, no feminismo.

As lutas precisam ser visualizadas de formas singulares e com abordagens diferentes. Para combater as discriminações, é importante que o olhar seja horizontal, de modo a atender as necessidades daqueles que são desfavorecidos, considerando as individualidades de cada um e esforçando para trabalhar com o objetivo de ter um mundo onde os desfavorecidos também sejam beneficiados. Nesse sentido, cabe também os questionamentos sobre o uso do termo ter se tornado mais amplo do que o pensado originalmente.

A interseccionalidade é uma lente através da qual você pode ver onde o poder vem e colide, onde ele se interliga e se cruza. Não é simplesmente que há um problema de raça aqui, um problema de gênero aqui e um problema de classe ou LGBTQ ali. Muitas vezes, essa estrutura apaga o que acontece com as pessoas que estão sujeitas a todas essas coisas (Crenshaw, 2017).

Kimberlé Crenshaw (1989) argumenta que leis criadas por um único grupo reforçam a invisibilidade e a marginalização de outros, como as mulheres negras. Nessas leis, a discussão de gênero é dominada por mulheres brancas, enquanto o debate antirracista é

liderado por homens negros, o que distorce a compreensão de discriminação de gênero e racial.

Uma recomendação para que a invisibilidade seja ao menos diminuída, para que haja de fato uma descriminalização que vise incluir as mulheres negras, seria compreender a estrutura em que elas vivenciam. Crenshaw (1989) diz que não é o suficiente considerar elas dentro de uma estrutura já pronta, que não as representam, pois o contexto das experiências interseccionais são tão grandes, que qualquer análise que desconsidere isso, estaria excluindo a subordinação individual das mulheres negras.

As experiências que as mulheres negras têm com as discriminações, violências, estupros, violações de todas as ordens, se apresentam em níveis diferentes quando relacionado com as mulheres brancas. Isso traz a importância de reconhecer essas diversidades.

Um exemplo disso, citado por Crenshaw (1991), é a lei estadunidense que obriga o casamento por no mínimo 2 anos, para que imigrantes permaneçam no país de forma legal. Isso traz inúmeras consequências negativas, principalmente para as mulheres que às vezes estão sujeitas a relacionamentos cercados de violências e medos, para não serem deportadas. Os EUA visando diminuir a gravidade dessas situações, tornou-se legal que as mulheres denunciem, através de documentações e laudos médicos comprovando as violências sofridas; entretanto, a barreira linguística das imigrantes e a burocracia solicitada pelos EUA, são outros limitadores que alimentam essas violências.

Algumas mulheres vivem em constante ameaça por seus maridos, mesmo após esse período de dois anos; isso porque não há clareza nas informações, e ainda que haja, a barreira linguística não proporciona que esse conhecimento seja levado a elas. O medo da deportação faz com que elas não busquem ajuda, muitas ainda não sabem que podem recorrer a esse auxílio, e quando recorrem, o sistema de ajuda ainda é falho. Alguns abrigos não aceitam mulheres que não falam o inglês, deixando-as à mercê para continuarem a viver em um contexto violento (Crenshaw, 1991, p.1248-1249).

Esse exemplo citado por Crenshaw (1991), reflete claramente em como na prática se dá os níveis da vulnerabilidade, pois uma mulher que nasce nos EUA, fala a língua local e sofre violência doméstica, consegue compreender e buscar informações necessárias para sua proteção; diferente da mulher imigrante, que não fala a língua e não sabe a quem ou como recorrer para ter essa proteção.

A discriminação de gênero quando adicionada com a discriminação racial promove estruturas desproporcionais que refletem a desigualdade e a sobrecarga das mulheres negras,

onde elas não são valorizadas em empregos, onde as oportunidades são diferentes para elas, onde essa vulnerabilidade se dá também no ambiente doméstico, pois em caso de ocorrência de violencia no lar, o acesso para elas a ambientes seguros onde conseguiriam apoio são menores (Kyrillos; Stelzer, 2021).

A mulher negra pertence a pelo menos dois grupos subordinados na sociedade, que é o movimento antiracista, que é baseado em experiencias de homens negros, e o movimento feminista, que busca defender e suprir demandas de mulheres brancas. Uma consequênci disso, é a negligênci em não entender que o racismo para o homem negro é diferente da forma que é para a mulher negra, pois pode vir carregado de um sexism, que é diferente do qual sofrem as mulheres brancas. Isso se dá, pelas limitações presentes nesses dois movimentos (Kyrilos; Stelzer, 2021).

Kimberlé (2018), responde sobre as críticas recebidas em torno de uma possível vitimização em relação ao conceito e vivência da interseccionalidade e diz:

Interseccionalidade é simplesmente sobre como certos aspectos de quem você é aumentarão seu acesso às coisas boas ou sua exposição às coisas ruins da vida. Como muitas outras ideias de justiça social, ela se mantém porque ressoa com a vida das pessoas, mas porque ressoa com a vida das pessoas, ela está sob ataque. Não há nada de novo em defensores do status quo criticando aqueles que estão exigindo que as injustiças sejam abordadas. É tudo uma crise sobre uma sensação de que as coisas podem realmente ter que mudar para que a igualdade seja real. Crenshaw (2018).

Kimberlé Crenshaw (1997) argumenta que a lei pode, ao mesmo tempo, promover avanços em algumas áreas e manter o status quo em outras, criando uma sensação de incompletude. Ter direitos garantidos em teoria não garante a igualdade na prática, pois a igualdade legal não significa automaticamente igualdade real.

Crenshaw (1997) relembra o movimento feminista nos EUA, onde se lutava por igualdade de oportunidades no emprego, com o princípio de que iguais devem ser tratados como iguais e diferentes como diferentes. No entanto, os EUA adotaram o discurso de que homens e mulheres são iguais, o que resultou em incoerências e na exclusão das mulheres.

Essa abordagem gerou problemas práticos. Homens começaram a reivindicar benefícios que eram automaticamente concedidos às mulheres, como pensão por morte por exemplo. Outro exemplo que Crenshaw (1997) destaca é o da polícia, onde critérios como peso e altura favoreciam homens, ignorando as especificidades das mulheres e reforçando a discriminação de gênero.

Crenshaw (1997) destaca outro exemplo revelador da incompletude do direito: até aquele momento, a violência doméstica nos Estados Unidos não era regulamentada por lei,

sendo tratada como um assunto privado. Essa abordagem isentava os homens agressores de responsabilidade e desencorajava as mulheres vítimas de buscar ajuda, levando-as a acreditar que deveriam suportar a violência. Essa ausência de proteção legal refletia a mesma lógica que permitia desigualdades em outros contextos, como na polícia, onde critérios aparentemente neutros de peso e altura favoreciam os homens, reforçando a discriminação de gênero.

Há constantes discussões sobre como as diferenças devem ser respeitadas e consideradas, e essa crítica também se aplica ao feminismo, que muitas vezes desconsidera as mulheres negras e pobres. Isso evidencia como as questões de gênero e raça são negligenciadas tanto pelo feminismo quanto pelo antirracismo. Quando algo acontece com uma mulher branca e de elite, é tratado como discriminação de gênero, mas quando ocorre com uma mulher negra e pobre, é visto apenas como uma questão racial, criando uma hierarquia de prioridades entre gênero e raça (Crenshaw, 1997).

Como já explicitado nesse trabalho nos tópicos anteriores, as inúmeras violências contra as mulheres transcendem a violência sexual e familiar, mas estão presentes também no trabalho, sejam eles públicos ou privados e na educação. A mulher negra, por exemplo, é excluída de empregos tidos como femininos devido as discriminações baseadas na raça e também são excluída dos empregos considerados masculinos, em decorrência da discriminação de gênero (Salgado, 2017). Embora a interseccionalidade tenha surgido a partir da luta de mulheres negras e de movimentos sociais nos Estados Unidos, como destaca Lugones (2010), isso não elimina a vulnerabilidade dessas mulheres. Pelo contrário, esses movimentos surgiram justamente para denunciar a dificuldade que as mulheres negras enfrentam em serem reconhecidas e protegidas dentro do sistema legal norte-americano.

As generalizações hierárquicas negligenciam a inclusão de mulheres negras e pobres, alimentando a exclusão. Essas generalizações, criam hierarquias dentro de grupos que não representam a todos, por exemplo, quando se fala em mulheres no poder, em direito das mulheres, ou mulheres no geral, a referência é a mulher branca; já os negros, a referência é o homem negro. No entanto, para abordar as experiências de mulheres negras, mestiças, indígenas, asiáticas e não heterossexuais, é fundamental considerar as interseções de gênero, raça e classe.

Lugones (2010) ainda enfatiza que o feminismo dá abertura à discussão sobre povos, fornece materiais e instrumentos que ampliam a visão, o olhar e a compreensão de situações que eram normalizadas, e tem o objetivo de fortalecer as mulheres, ainda nas dificuldades e opressões. Escutar as vozes dessas mulheres, dar visibilidade às suas histórias, legitimar, dar

autoridade, é tudo o que muitos não querem, sobretudo a oposição, que tenta reprimir o potencial dos oprimidos dentro de uma estrutura de poder.

Nessa toada, Salgado (2017) reflete sobre como a interseccionalidade tem sido abordada em discussões, convenções e tratados internacionais, acerca das discriminações e dos direitos humanos, mostrando a relevância da temática para lidar com o enfrentamento das desigualdades. A autora afirma que as políticas e ações de proteção, devem ser criadas pensando naquelas que são mais afetadas, como as mulheres que são discriminadas por raça e por gênero, além do mais, fala sobre a importância de haver a inclusão dessas mulheres que perpassam por situações de vulnerabilidades e hipervulnerabilidades, a fim de que a representatividade seja ampliada.

A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, que é monitorada pelo Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial (CERD), é um exemplo, visto que em sua recomendação geral de número 25 afirma e reconhece que o racismo afeta os homens e mulheres de forma distintas, e a partir disso, é incluído as discussões de gênero na pauta racial de modo diferente também, entendendo a forma como afeta cada um. A CERD comprehende a importância de reconhecer essa diferença, pois muitas vezes as discriminações acabam por não ser consideradas, pois as mulheres experienciam de forma diferente do que os homens, gerando um impacto maior em suas vivências (CERD, 2000).

É possível perceber os avanços na área da interseccionalidade também através da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) e de seu Comitê, visto que a proposta da Convenção em conjunto com as recomendações feitas por seu Comitê, já entende que as discriminações devem ser estudadas e analisadas considerando as desigualdades interseccionais. A CEDAW tem feito a partir disso, inumeros esforços para combater essas discriminações baseadas na diferença de sexo e gênero, considerando também o contexto vivido por cada mulher (Campbell, 2015).

Nesse contexto, a interseccionalidade ganha relevância no direito internacional, especialmente por meio de instrumentos como a CEDAW, que reconhecem a necessidade de considerar as múltiplas dimensões de discriminação enfrentadas pelas mulheres. Ao mesmo tempo, é fundamental entender que esses avanços se inserem em um sistema jurídico internacional, onde tratados e convenções, como a própria CEDAW, são adotados pelos Estados com o compromisso de cumprir obrigações legais que promovem a igualdade e os direitos humanos.

3. Convenção e Comitê da Cedaw - Fundamentos e Obrigações Vinculantes

O direito internacional é um sistema jurídico que regula as relações entre os Estados e outros atores da comunidade internacional, onde é aderido tratados, convenções e outros instrumentos normativos, com o consentimento dos Estados, gerando vínculos. Esses tratados funcionam como compromissos legais e têm valor jurídico, que gera obrigações e impõem deveres e expectativas de conduta para com os Estados que fazem parte (Guimarães, Campilongo, Gonzaga, Freire, 2017).

No campo dos direitos humanos, o direito internacional busca limitar o poder do Estado e proteger indivíduos e grupos contra abusos, por vezes, do próprio Estado, na tentativa de criar padrões mínimos de dignidade e igualdade. A eficácia dos tratados e convenções, dependem tanto da adesão dos Estados quanto da existência de mecanismos de monitoramento e responsabilização, como comitês, por exemplo (Guimarães, Campilongo, Gonzaga, Freire, 2017).

O indivíduo, de acordo com Trindade (2003), está sujeito tanto ao direito interno, quanto ao direito internacional e isso significa que quando há violações dos direitos humanos, a jurisdição internacional entra para fazer com que os direitos sejam cumpridos mesmo que isso signifique ficar contra o Estado. O autor ainda ressalta a importância de um “reconhecimento mínimo jurídico”, de modo a ‘limitar’ o poder de ação do Estado, quando o mesmo viola os direitos humanos e não sofre nenhuma impunidade.

Trindade (2003) reflete que a possibilidade de o indivíduo recorrer a um órgão internacional de proteção, iniciando um procedimento voltado à proteção de seus direitos, representa sua progressiva consolidação como sujeito de direito no âmbito do Direito Internacional e que o direito internacional tem o objetivo de questionar o tradicionalismo e reconhecer a importância dos instrumentos de proteção, entendendo os sujeitos como heterogêneos. O protocolo facultativo da CEDAW reconhece o indivíduo como sujeito de direito internacional.

De acordo com Trindade (2003), o reconhecimento dos indivíduos como sujeitos de direito pressupõe que lhes sejam atribuídos direitos e deveres. As transformações pelas quais passa a comunidade internacional têm reafirmado a personalidade jurídica de atores não estatais, consolidando, assim, a legitimidade de instrumentos internacionais de proteção e de mecanismos de petição individual como expressões concretas do reconhecimento da personalidade jurídica internacional dos indivíduos.

Embora existam variações quanto à natureza jurídica dos mecanismos previstos nos diversos tratados e instrumentos internacionais de direitos humanos, todos os procedimentos que regulam o direito de petição individual têm desempenhado um papel fundamental na consolidação da atuação do indivíduo no cenário internacional. Esses mecanismos, ao permitirem que sujeitos individuais denunciem violações de seus direitos perante instâncias internacionais, contribuem de maneira progressiva para o seu fortalecimento, refletindo o avanço do reconhecimento da sua personalidade jurídica internacional e a ampliação do acesso à justiça em nível global (Trindade, 2003).

Os tratados, convenções e instrumentos de proteção dos direitos humanos foram desenvolvidos como respostas às violações recorrentes desses direitos. A diversidade destes instrumentos fez com que houvesse uma construção na jurisprudência dos órgãos internacionais, firmando um propósito comum em compreender as obrigações, com o objetivo de proteção do ser humano. O autor ainda diz: “toda norma jurídica - seja de direito interno ou de direito das gentes - cria direitos e obrigações para as pessoas a quem se dirige” (Trindade, 2003 p.35).

No início do direito das petições individuais, foi enfatizado que além da busca pela reparação, as petições são importantes porque contribuem para que os Estados se sintam obrigados a garantir os direitos e proteções necessárias aos seres humanos - no caso da CEDAW, as mulheres (Trindade, 2003). A CEDAW, é um tratado internacional, e com base na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969), existem obrigações jurídicas entre os Estados. Ainda que o Comitê da CEDAW não tenha poder coercitivo como um tribunal, a Convenção e suas recomendações, apesar de não ter poder jurídico, têm valor jurídico e político considerável, sendo frequentemente levadas em conta por tribunais nacionais e organismos internacionais (ONU, 1969).

O artigo 26 da Convenção de Viena (1969), estabelece o *Pacta sunt servanda*, que diz que: “Todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa-fé”, logo, a efetividade prática dessas decisões dependem, sobretudo, do compromisso político dos Estados Partes. De acordo com Shaw (2017 p.909), "O princípio do *pacta sunt servanda* é o fundamento do direito dos tratados e da natureza obrigatória das obrigações internacionais. Sem ele, toda a estrutura do direito internacional desmoronaria."

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e seu Comitê atuam como instrumentos de proteção e promoção dos direitos das mulheres, estabelecendo diretrizes para erradicar as discriminações baseadas no gênero. Tais instâncias também criam mecanismos de monitoramento das implementações

nos Estados signatários, fornecendo a possibilidade de análise de denúncias individuais e a emissão de recomendações e decisões. Na seção seguinte, avançamos na compreensão específica dessa Convenção.

3.1 CONTEXTO DE CRIAÇÃO DA CONVENÇÃO E DO COMITÊ DA CEDAW

A escolha dos artigos e recomendações analisados neste trabalho se fundamenta na relevância que possuem para a compreensão dos mecanismos normativos e interpretativos da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), especialmente no que diz respeito ao enfrentamento das desigualdades estruturais de gênero. Foram selecionados os artigos 2, 5 e 17 da CEDAW, por tratarem de aspectos centrais da Convenção: o compromisso dos Estados Partes em adotar medidas legislativas e políticas contra a discriminação (art. 2), a desconstrução de padrões socioculturais baseados na inferioridade da mulher e reconhecimento da responsabilidade comum de homens e mulheres na educação dos filhos, (art. 5) e o papel do Comitê da CEDAW como órgão de monitoramento e interpretação do tratado (art. 17).

Complementarmente, foram incluídas as Recomendações Gerais nº 28 e nº 40, elaboradas pelo Comitê, por fornecerem interpretações atualizadas e aprofundadas sobre os dispositivos da Convenção. A Recomendação nº 28 oferece diretrizes sobre as obrigações centrais dos Estados Partes em relação ao artigo 2, enquanto a Recomendação nº 40 aborda o funcionamento dos procedimentos de comunicação e inquérito previstos no Protocolo Facultativo da CEDAW, em consonância com o artigo 17. A análise conjunta desses dispositivos permite compreender de forma mais ampla os limites e os avanços na implementação dos direitos das mulheres no âmbito internacional.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres³ (CEDAW, na sigla em inglês) ganha notoriedade por reconhecer a vulnerabilidade das mulheres por razões específicas relacionadas ao gênero. Essa convenção surgiu a partir de debates promovidos pela Comissão de Status da Mulher (CSW, na sigla em inglês), criada em 1946 pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC, na sigla em inglês),

³ “Para os fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher independentemente de seu estado civil com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos: político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.” (CEDAW, 1979, artigo 1)

com o objetivo de elaborar documentos que promovessem os direitos das mulheres em áreas historicamente geridas exclusivamente por homens (BRASIL, s/d).

No contexto da CSW e considerando a igualdade de gênero mencionada no preâmbulo da Carta das Nações Unidas, diversos debates culminaram, em 1946, na criação de órgãos voltados ao monitoramento e à formulação de recomendações para os países signatários sobre as condições das mulheres, onde inicialmente considerou recomendações de problemas urgentes e que precisavam de uma atenção rápida no campo do direito das mulheres (Cedaw, 1979; UN, s/d a).

Entre 1949 e 1952, a Comissão se empenhou na elaboração de algumas Convenções sobre o direito das mulheres e recomendações que reconheciam as vulnerabilidades específicas desse grupo como o consentimento para o casamento, ou o estabelecimento de idade mínima para casar, etc. A Comissão entendia que os direitos humanos e os tratados gerais protegem o direito das mulheres em outras áreas, essa conduta, no entanto, falhava em proteger as mulheres de forma mais ampla (UN, s/d a).

Em 1963, foi adotado uma resolução na Assembleia Geral, onde era requerido ao Conselho Econômico e Social, que convidasse a CSW para elaborar um esboço de uma declaração que visava articular em um único documento, direitos iguais entre o homem e a mulher dentro dos padrões internacionais. Essa elaboração se iniciou em 1965, e em 1967 foi adotada a Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, no entanto, essa declaração não tinha força de tratado, tornando difícil compreender os caminhos que davam em relação as continuidades ou rompimento das discriminações (UN, s/d a).

No seu primeiro esboço, a CEDAW buscava garantir às mulheres os mesmos direitos que os homens, mas não previa essa garantia como uma obrigação para os Estados. Em 1972, a CSW consolidou a criação de um documento que, ao ser finalizado em 1979, teria caráter vinculante, entrando em vigor em 1981. Hoje, 189 países fazem parte da Convenção (UNTC, 2022c), indicando sua ampla aceitação internacional.

A Convenção reconhece a necessidade de modificar padrões tradicionais que perpetuam a desigualdade e obriga os Estados-Partes a promover ações e mecanismos para implementar suas diretrizes, com o objetivo de eliminar todas as formas de discriminação contra as mulheres, sejam em ambientes públicos ou privados, abrangendo diversas situações do cotidiano (Cedaw, 1979).

O documento estabelece que os Estados devem condenar qualquer tipo de discriminação contra as mulheres, adaptando suas legislações e promovendo ações para incluí-las e protegê-las contra qualquer instituição ou indivíduo que violem seus direitos.

Assim, busca-se assegurar a igualdade de gênero, eliminando, em todos os contextos — políticos, sociais, públicos ou privados —, práticas discriminatórias e prejudiciais ao desenvolvimento das mulheres, eliminando preconceitos relacionados aos estereótipos (Cedaw, 1979).

A Convenção em seu artigo 17, prevê a criação do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, que tem por objetivo monitorar como tem sido aplicada a Convenção e implementação de medidas para proteção da mulher pelos Estados-Parte. A partir do momento em que um país ratifica ou adere à Convenção, ele se torna um Estado-Parte e com isso, passa a ter uma obrigação legal de proteger a mulher e combater a discriminação. Os peritos do Comitê são eleitos pelos Estados Partes, considerando localização geográfica, diversidade e sistemas jurídicos (Cedaw, 1979; UN, s/d b).

No primeiro ano, quando é aderida ou ratificada a Convenção pelo Estado-parte, o Estado deve enviar um relatório nacional que demonstre as ações aplicadas para erradicar as discriminações contra as mulheres; esse relatório é analisado pelo Comitê, onde o mesmo faz recomendações de melhorias. Após esse primeiro ano, os relatórios pelos Estados-Parte devem ser elaborados a cada 4 anos ou quando solicitados pelo Comitê (Cedaw, 1979; UN, s/d b).

Importante ressaltar que em 1999, a Assembleia Geral adotou o Protocolo Facultativo referente a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, orientando aos Estados Parte que aderissem a esse instrumento que possui 21 artigos e entrou em vigor em 2000 (UN, s/d c).

Quando o Estado ratifica o protocolo, ele valida as ações do Comitê com relação ao recebimento das comunicações e reclamações das mulheres ou de grupos que foram violados dentro dos artigos da Convenção, além do mais, o protocolo cria um procedimento de avaliação para essas denúncias com base nas violações, mas para isso, é imprescindível que os Estados façam parte da Convenção e do Protocolo, e quanto às comunicações, é importante que haja esgotado todos os recursos internos para que ela seja considerada pelo Comitê (UN, s/d c).

Os países que fazem parte da Convenção, são obrigados a garantir que os artigos sejam colocados em prática para a proteção da mulher, garantindo a igualdade entre homens e mulheres, abolindo e erradicando leis discriminatórias, além de criar instituições que ajudem a garantir uma proteção mais eficaz em todas as áreas, sejam públicas ou privadas (UN, s/d d).

É indiscutível que existem diferenças em todos os setores para os homens e para as mulheres, e isso não se dá de forma diferente na política e em ações produzidas por ela. Devido a isso, mais uma vez é reforçado o quanto importante é ter mulheres à frente de projetos, ações e tomadas de decisões para que elas sejam igualmente beneficiadas por esses programas (Kyrillos; Stelzer, 2021).

É importante considerar que todas as recomendações feitas pelos Comitês são extremamente relevantes para um cenário em construção. Entretanto, não é suficiente apenas incluir nas recomendações que essas desigualdades sejam diminuídas, é também necessário que haja reformulação na estrutura, para que haja também uma desconstrução das desigualdades entre mulheres indígenas, negras e brancas internacionalmente, e para que isso ocorra, vê-se a necessidade de novas ferramentas analíticas para avançar ainda mais nos Direitos Humanos, sobretudo, no direito das mulheres (Kyrilos e Stelzer, 2021).

Nesse ponto, Piovesan (2012) reflete sobre como é insuficiente o fato de querer tratar o indivíduo de maneira generalizada, reforçando que é necessário que haja um tratamento considerando as particularidades de cada um, incluindo as mulheres, que devem ser tratadas com maior atenção tanto no direito da igualdade quanto no direito da diferença, respeitando a diversidade de cada uma, de forma a garantir sua segurança, enfatizando o fato de que é importante reconhecer as diferenças para não reproduzir as desigualdades.

Além disso, Piovesan (2012) destaca a existência de uma dicotomia cultural, evidenciada pelas reservas⁴ feitas pelos Estados Partes em relação ao Comitê da CEDAW. Tais Estados argumentam que a Convenção manifesta intolerância — seja de natureza cultural ou religiosa — ao defender a igualdade de direitos entre homens e mulheres. Essa postura acaba por reforçar as barreiras enfrentadas pelas mulheres em razão de seu gênero, tanto em espaços públicos quanto privados.

A recomendação geral nº 40, ‘representação igualitária e inclusiva das mulheres nos sistemas de tomada de decisão’, diz respeito às dificuldades relacionadas ao progresso das mulheres em terem uma representação igual nas tomadas de decisão e em posições de poder. Essa recomendação foi pensada pelo Comitê, para que os Estados se orientem sobre formas para alcançar essa representação igualitária e inclusiva em todos os setores, sejam eles políticos, econômicos, digitais etc (Cedaw, 2023).

⁴ O Brasil inicialmente apresentou reservas em relação ao artigo 15.4 e 16.1 da Convenção, que dizem respeito ao direito de que o homem e a mulher escolham livremente sua residência e ao fato de que sejam iguais os direitos em relação a família e casamento, retirando essas reservas apenas em 1994 (Piovesan, 2012).

Ainda na recomendação geral nº 40, é enfatizado a problemática de que as estruturas patriarcais enraizadas ainda na atualidade, acabam por impedir as mudanças necessárias em relação a essa representação igualitária, pois historicamente, atribuem valores distintos para homens e mulheres e o reflexo disso, é que há uma grande responsabilização das mulheres em relação ao lar e a família, enquanto os homens são atuantes em outros cenários, como política e economia (Cedaw, 2023).

O artigo 5 da Convenção da CEDAW (1979), diz que: “os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas para: a) modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias, e de qualquer outra índole que estejam baseados na idéia de inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres; b) garantir que a educação familiar inclua uma compreensão adequada da maternidade como função social e o reconhecimento da responsabilidade comum de homens e mulheres no que diz respeito à educação e ao desenvolvimento de seus filhos, entendendo-se que o interesse dos filhos constituirá a consideração primordial em todos os casos.”

Em seu artigo ‘Temas de Direitos Humanos’ Piovesan (2012), afirma que proibir a discriminação não é o suficiente para promoção das igualdades, e pensando nisso, a Convenção prevê medidas que os Estados precisam adotar para que haja melhorias nesse ponto, aplicando estratégias que transcendem a proibição de discriminação, incluindo também medidas que incentivem a inclusão.

A recomendação nº 28 diz a respeito sobre as principais obrigações dos Estados Partes sobre o artigo 2 da Convenção, e um dos primeiros pontos enfatizados, é a disseminação da recomendação em todos os meios possíveis, através da mídia, em ambientes públicos e privados, em instituições, etc, para a sociedade civil. O artigo 2 da Convenção, obriga os Estados Partes a condenarem qualquer discriminação contra a mulher, além de aplicar políticas que se comprometam a eliminar toda a discriminação (Cedaw, 2010; Cedaw, 1979).

O artigo 2 é de extrema importância para a aplicação prática da Convenção, pois identifica as obrigações e responsabilidades que os Estados Partes têm em níveis nacionais e internacionais para com as mulheres e sua proteção, levando em consideração também as discriminações que não foram identificadas no momento em que foi elaborado o documento (Cedaw, 2010).

Os Estados Partes devem progressivamente melhorar suas análises e banco de dados relativos a discriminações contra as mulheres, incluindo aquelas que fazem parte de grupos

vulneráveis como as refugiadas, apátridas, migrantes, etc, dentro de seu território, pois apesar de exercerem uma jurisdição nacional, estão sujeitos ao direito internacional (Cedaw, 2010).

A recomendação nº 28 enfatiza o fato de que a interseccionalidade é importante para que os Estados compreendam melhor suas obrigações, visto que as discriminações baseadas no sexo e no gênero estão diretamente ligadas a outros fatores que afetam as mulheres, tais como: saúde, status, idade, orientação sexual, etnia, religião, raça, identidade de gênero, dentre outros, e isso faz que essa discriminação afete alguns grupos de mulheres de formas distintas em relação a outros grupos, e também, em relação aos homens (Cedaw, 2010).

É um passo muito relevante o avanço da interseccionalidade nas recomendações da CEDAW. De acordo com Kyrillos e Stelzer (2021), esses esforços refletem na busca de entender e solucionar os problemas relacionados ao direito da mulher e é necessário a compreensão de que, apesar de ser uma convenção e comitê internacional, as melhorias precisam ser aplicadas nos cenários nacionais. Ainda há muito a ser feito para que haja concretização dos Direitos Humanos relacionando com a interseccionalidade para garantia dos direitos da mulher.

É obrigação dos Estados, reconhecerem que as discriminações acontecem de formas distintas, e que afetam as mulheres de forma desproporcional, de modo em que a violência também acontece contra a mulher, pelo fato de ela ser mulher, e com isso, os Estados devem proibir toda e qualquer forma de discriminação, caso contrario, seria como um impedimento de que as mulheres exerçam seus direitos humanos baseados na igualdade (Cedaw, 2010).

Além do mais, os Estados devem ter um olhar atento às meninas adolescentes, promovendo educação sexual e reprodutiva, informações acerca de exploração sexual, doenças sexualmente transmissíveis e outras necessidades que elas demandam, visto que as adolescentes estão mais sujeitas a um quadro de vulnerabilidade agravada e consequentemente, as discriminações se tornam mais graves quando as vítimas são adolescentes (Cedaw, 2010).

Ainda na recomendação nº 28, diz que os Estados Partes têm flexibilidade em elaborar e colocar em prática, políticas e ações que promovam a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher e demonstrar ao comitê as medidas adotadas e resultados pretendidos (Cedaw, 2010). Em consonância com tal recomendação, a recomendação geral nº 40 em seu item 6, sobre responsabilização e monitorização das obrigações dos Estados, recomenda que (a) os estados devem adotar planos sobre paridade nas relações de poder e tomada de decisão até 2030; (b) promover a implementação dessa

recomendação em organizações regionais (c) monitorar e avaliar o progresso da implementação da recomendação (Cedaw, 2023).

Os Estados-Partes devem também trabalhar de forma responsável desde a avaliação até a formulação das medidas e ações, a fim mostrar sua eficácia nos termos e objetivos da Convenção, contendo também, formas de monitoramento. Essas medidas devem considerar as leis e as constituições nacionais, estando alinhadas com a Convenção (Cedaw, 2023).

Ao aderir a Convenção, os Estados devem incorporar dentro de sua jurisdição e suas leis internas, cláusulas que tenham o efeito legal proteção à mulher, se comprometendo também a punir toda ação contrária a isso. A recomendação geral nº 28, fala sobre a aplicabilidade da Convenção nos Estados, enfatizando que é uma questão de direito constitucional e que depende do status do tratado no nível nacional, recomendando inclusive, que os Estados que não possuem a não discriminação dentro de suas leis internas e que fizerem parte da Convenção, devem incorporar com urgência a nível nacional, leis sobre igualdade (Cedaw, 2010).

Contudo, ainda há grandes barreiras e dificuldades de aplicar as disposições da CEDAW em alguns Estados, pois para muitos países, vê-se a necessidade de progressos culturais, legais e institucionais, que devido aos preconceitos enraizados, dificultam as mudanças. Ainda que os governos estejam dispostos, existem barreiras sociais da sociedade civil e de outros tomadores de decisão. Um exemplo é a República do Chade, que não conseguiu aprovar leis de combate às discriminações devido aos opositores mulçumanos e conservadores (Englehart, Miller, 2014).

É importante ressaltar que o não cumprimento das recomendações, dificulta o trabalho do Comitê em seu monitoramento e vai contra o artigo 2 da Convenção. Além do mais, os estados que não proibirem as discriminações, devem fornecer algum tipo de reparação, sejam elas de forma monetária e/ou em pedido de desculpas públicas, etc, para as mulheres que foram violadas e devem garantir também uma não repetição da violação (Cedaw, 2010).

A partir do momento em que o Estado-Parte adere à Convenção, ele não pode nunca tentar usar de suas leis internas (como leis religiosas ou culturais), para promover a discriminação da mulher ou justificar as violações, como leis que são inconsistentes a Convenção. Devem, no entanto, alterar suas leis nacionais para que haja proteção das mulheres e para cumprir com suas obrigações internacionais (Cedaw, 2010).

Piovesan (2012), ao analisar esse ponto de cumprimento ou não cumprimento da Convenção, afirma que há uma grande preocupação dos Estados em relação aos comentários

feitos pelo Comitê, que no âmbito internacional uma avaliação positiva ou negativa do comitê tem um impacto muito relevante para os países, visto que, segundo Piovesan:

Uma avaliação positiva em um fórum internacional a respeito do desempenho e dos esforços de um Estado pode dar ensejo a progressos futuros. Uma avaliação crítica pode causar embaraços ao governo, no plano doméstico e internacional, idealmente significando um incentivo para que se empenhe mais no futuro (Piovesan 2012, p.6).

A interseccionalidade tem ganhado destaque tanto no cenário internacional quanto nacional na proteção dos Direitos Humanos. Nesse contexto, a CEDAW se tornou mais relevante, facilitando o acesso das mulheres a esses direitos. Isso, por sua vez, reforça a necessidade de criar leis mais sólidas, capazes de reduzir lacunas e ineficiências no campo jurídico. (Kyrillos; Stelzer, 2021).

Kyrilos; Stelzer (2021), ressalta a importância de ampliar o olhar acerca da interseccionalidade, deixando para trás a estrutura costumeira que protege apenas uma parcela das mulheres, que geralmente são as de classe média alta, as brancas, heterossexuais. E isso só será alterado através do entendimento da criação de uma nova estrutura, que considera a raça, gênero e as particularidades que excluem esses grupos de mulheres, compreendendo que é importante ter instrumentos individuais para combater as discriminações individuais e caminhar na solução dos problemas.

A necessidade de ampliar o olhar sobre a interseccionalidade, como defendem Kyrilos e Stelzer (2021), está diretamente ligada ao compromisso dos Estados Partes da CEDAW. Nesse sentido, o Comitê da CEDAW reforça a importância de cumprimento dos compromissos internacionais de maneira inclusiva, protegendo todas as mulheres, independentemente de raça, classe, orientação sexual ou outras especificidades, além da revisão dos Estados Partes em relação às reservas.

As reservas à Convenção da CEDAW são declarações formais feitas por Estados Partes no momento da adesão ou ratificação da Convenção, nas quais eles afirmam que não se consideram obrigados a cumprir certas disposições do tratado. Essas reservas permitem que os Estados adaptem o compromisso internacional aos seus contextos legais, culturais ou religiosos, mas, ao mesmo tempo, podem limitar a efetividade da Convenção. O Comitê da CEDAW desencoraja essas reservas, especialmente aquelas que contradizem o objetivo principal da Convenção, que é eliminar todas as formas de discriminação contra as mulheres. Ele recomenda que os Estados revisem e retirem essas reservas sempre que possível. Essas reservas não anulam o fato de que os Estados devem cumprir com suas obrigações no âmbito

internacional de promoção e responsabilidade aos direitos humanos relacionados a eliminação da discriminação contra mulheres (Cedaw, 2010).

As Nações Unidas (2021) afirmam que os Estados devem honrar seus compromissos para que as discriminações e violências contra a mulher sejam diminuídas, através da vontade políticas, promovendo ações que garantam igualdades salariais, acesso a saúde, educação sexual nas escolas para que não haja discriminações, cuidados infantis, investimento em prevenção em todos os níveis, sejam eles locais, regionais, nacionais e internacionais além de fortalecer o investimento em pesquisas e coleta de dados sobre as violências das mulheres.

No Entanto, Karembo (2017) questiona a influência do direito internacional nos tribunais nacionais, entendendo como um desafio e exemplifica casos sobre a saúde na Irlanda do norte (IN), que não financia abortos e que essa situação faz que as mulheres procurem esse tratamento na Inglaterra. A decisão do tribunal para esse caso, foi que o Estado de saúde da Irlanda não está agindo de forma equivocada ao não fornecer esse serviço, mas que outra problemática envolvida nesse caso, é que o Reino Unido aplica práticas administrativas diferentes para os residentes e os não residentes, o que ressalta uma discriminação.

Esse exemplo, mostra um certo padrão de indiferença com que as mulheres são tratadas, relacionando a decisão do tribunal com os direitos humanos em conjunto com o direito internacional. Importante considerar aqui, que o aborto é legal em alguns casos específicos e bem restritos na Irlanda do Norte, devido a essa restrição, há muitas mulheres que recorrem a Inglaterra para garantir um tratamento legal e seguro. Essa situação fez com que houvesse uma solicitação ao tribunal, considerando o acesso à saúde previsto no artigo 12 da CEDAW e em outros instrumentos internacionais de direito, para que sejam eliminadas as discriminações contra as mulheres no campo da saúde. Entretanto, existe uma desvalorização dos juízes em relação a CEDAW, e uma consequência disso a falha do peso que a CEDAW poderia ter para a proteção da mulher (Karembo, 2017).

Englehart e Miller (2014) reconhecem o efeito positivo que a CEDAW tem para o direito das mulheres a nível internacional, mas refletem que as estruturas e o sistema cultural dificultam que as mudanças necessárias ocorram, devido a um preconceito enraizado e difícil de ser modificado - como mostrado no exemplo acima.

A despeito das críticas, a CEDAW tem mostrado relevância no cenário internacional, com efeitos positivos para a proteção das mulheres, ainda que pequenas. A situação do Comitê da CEDAW enquanto órgão de monitoramento tem melhorado progressivamente, e é notável que para a CEDAW, não é suficiente apenas não haver discriminações, é importante

que haja mudanças em todos os setores, públicos, privados, a níveis institucionais e individuais. Contudo, uma questão a ser considerada, é que a CEDAW não oferece recursos ou sanções como incentivos para que os seus objetivos sejam cumpridos (Englehart e Miller, 2014).

Nesse sentido, segundo Englehart e Miller (2014), a CEDAW apresenta um mecanismo ainda fraco de execução em relação às metas ambiciosas que anseiam alcançar. Em relação ao direito das mulheres, a CEDAW é mais eficaz na promoção dos direitos políticos, do que dos direitos sociais e econômicos, cuja eficácia é reduzida ou quase nula. De acordo com os autores, a abordagem da CEDAW de responsabilizar os Estados, exigir o fim das discriminações, exigir que haja mudança em suas leis internas para garantir a igualdade, estabelece um padrão alto, enquanto que seu mecanismo de execução não atinge os tal escopo.

Como já mostrado anteriormente, os Estados precisam enviar o primeiro relatório após um ano de ratificação da Convenção, depois a cada 4 anos com as medidas e ações que têm sido tomadas para a implementação do CEDAW. Tal demanda, contudo, não é plenamente cumprida, visto que muitos países atrasaram os envios. Após os relatórios serem enviados ao Comitê, ele é analisado e posteriormente há reuniões para que sejam discutidas pautas importantes relativas à temática, e depois disso, os Estados precisam produzir, no período de dois anos, um relatório das medidas tomadas com base nas discussões. No entanto, o não cumprimento dessas ações não levam os Estados a serem penalizados diretamente (Englehart e Miller, 2014).

Interessante ressaltar que, por outro lado, que o fato de um país ratificar a CEDAW eleva as chances desse país apresentar melhorias em relação aos direitos das mulheres. Além do mais, a aplicação da CEDAW é mais efetiva em países que possuem maior capacidade institucional sugerindo possíveis resultados positivos em países onde há uma maior responsabilidade e infraestrutura para a promoção dos direitos das mulheres (Englehart e Miller, 2014).

Os autores ainda levantam o questionamento sobre a CEDAW ser mais eficaz nos países que possuem alto índice de desenvolvimento humano, problematizando sua atuação minimizando nos contextos mais precários. Nessa lógica, os autores refletem que os Estados poderiam promover essas melhorias sem a necessidade da CEDAW, já que eles possuem essas disposições para promoção de melhorias nos direitos civis e políticos das mulheres. Contudo, mesmo nesses cenários, nota-se que as melhorias ocorrem sobretudo após a ratificação dos Estados no tratado. Os autores também analisam a existência de uma

tendência mundial na busca pela melhoria dos direitos das mulheres e se a CEDAW atua sobre esse fenômeno. Segundo eles, ao ratificarem a CEDAW, os países têm probabilidades de melhorias aumentadas, enfrentando possíveis tendências contrárias, ou seja, a CEDAW “...combate uma tendência global de declínio em relação aos direitos sociais das mulheres”. (Englehart e Miller, 2014 p. 19). Portanto, os autores concluem que ao longo dos anos de vigência, a CEDAW provou ser mais do que um documento jurídico internacional, se consolidando como um catalisador significativo para reformas legislativas e políticas voltadas à promoção da igualdade de gênero em variados contextos nacionais em diversos países. Além disso, o Comitê da CEDAW, também exerce um papel fundamental no monitoramento internacional, contribuindo para visibilizar padrões de discriminação e estabelecer parâmetros interpretativos que orientem os Estados Partes (Cusack, 2013)

Estes capítulos apresentam uma análise teórica e histórica sobre as múltiplas camadas de vulnerabilidade que atingem as mulheres, evidenciando como fatores sociais, culturais, econômicos e jurídicos estruturam desigualdades de gênero ao longo do tempo. A partir desse contexto, foram examinados artigos da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), assim como algumas Recomendações Gerais, selecionadas por sua relevância no detalhamento das obrigações estatais, na desconstrução de padrões socioculturais discriminatórios e no fortalecimento do papel do Comitê da CEDAW como órgão responsável pelo monitoramento e pela interpretação do tratado. Dando continuidade a essa reflexão, o próximo capítulo propõe mapear os países denunciados ao Comitê da CEDAW, com o objetivo de identificar quais Estados têm sido mais frequentemente denunciados, quais as principais violações, e como o Comitê tem respondido a essas comunicações.

4. MAPEAMENTO DOS PAÍSES DENUNCIADOS AO COMITÊ DA CEDAW

Nesse tópico foram avaliados todos os 155 casos denunciados ao Comitê da CEDAW, durante o período de 2006 a 2024, contidos na base de dados da Declaração Universal dos Direitos Humanos (do inglês, *United Nation Human Rights*), na busca avançada, sendo o primeiro caso na Turquia, em 2006 e o último na Dinamarca, em 2024.

Esse mapeamento foi desenvolvido com o objetivo de identificar de forma sistemática as denúncias submetidas ao Comitê da CEDAW, considerando os seguintes aspectos: (i) países que foram denunciados e a quantidade de denúncias por país (ii) tipologias de violência (iii) distribuição das tipologias por país (vi) distribuição do tempo necessário para o Comitê tomar decisões em cada caso (v) tipo de decisão emitida.

Adicionalmente, foi incluída na análise uma tabela (tabela 1) contendo dados do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) e do Índice de Desigualdade de Gênero (IDG) de cada país denunciado, com base nos dados de 2022 publicados pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD, 2024). Também foram incorporados dados comparativos sobre escolaridade e emprego remunerado entre homens e mulheres, obtidos a partir da base de dados da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), especificamente no Índice para uma Vida Melhor.

Ao final, foi incorporada uma tabela detalhada (tabela 2) contendo dados referentes a 44 denúncias, extraídas da base de dados da Declaração Universal dos Direitos Humanos, na busca ‘básica’. A referida tabela organiza de maneira sistemática informações como: país de origem da denúncia, natureza da violência, data de submissão da denúncia, data da decisão do Comitê, tipologia da violação e os artigos baseados para a decisão.

O mapeamento das denúncias apresentadas desempenha um papel crucial na compreensão dos processos vivenciados por mulheres em condição de hipervulnerabilidade, pois permite uma análise estruturada e fundamentada dos casos reportados. A organização sistemática dos dados proporciona uma visão abrangente dos padrões de violência e discriminações. A distribuição dos casos por país permite observar quais regiões apresentam maior incidência de denúncias, evidenciando os contextos nacionais que perpetuam a desigualdade de gênero. A categorização das violações por tipo de violência permite identificar os tipos mais recorrentes enfrentados pelas mulheres, como violência doméstica, discriminação no trabalho, violência sexual ou falta de acesso a serviços de saúde. O acompanhamento do tempo necessário para o Comitê emitir decisões em cada caso permite avaliar a eficiência do mecanismo de proteção internacional. Longos períodos de espera

podem indicar desafios processuais ou a necessidade de reforçar a capacidade do Comitê para lidar com as demandas.

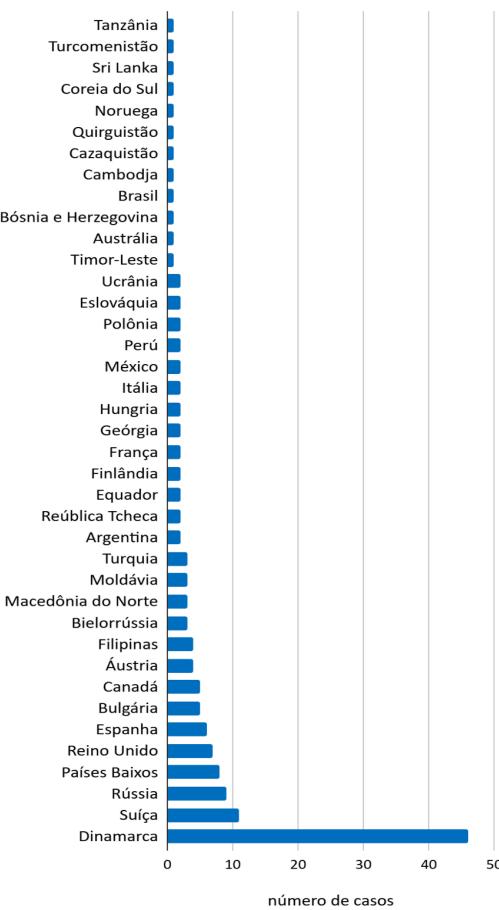
A incorporação de dados do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) e do Índice de Desigualdade de Gênero (IDG) oferece uma perspectiva contextual, evidenciando a relação entre o nível de desenvolvimento dos países e a prevalência de denúncias. Por exemplo, países com baixo IDH e alto IDG podem apresentar mais casos de violação de direitos das mulheres, ainda que não sejam explícitos. Os dados comparativos sobre escolaridade e emprego remunerado entre homens e mulheres revelam como a desigualdade estrutural contribui para a hipervulnerabilidade feminina. Mulheres com menor acesso à educação ou oportunidades de emprego estão mais expostas a situações de violência e discriminação.

A tabela final (tabela 2), contendo 44 denúncias detalhadas, apresenta informações essenciais, como o país de origem, a natureza da violência, as datas de submissão e decisão, o tipo de violação e os artigos aplicados. Nas notas de rodapé inseridas na tabela, são registradas observações individuais de membros do Comitê da CEDAW, evidenciando posicionamentos dissidentes em relação às decisões adotadas. Essa organização permite uma análise aprofundada dos casos, servindo como um recorte representativo que ilustra padrões e tendências observados nas 155 denúncias totais.

O gráfico a seguir (Figura 1) apresenta a distribuição das denúncias registradas por país, indicando tanto o número absoluto quanto a frequência relativa em porcentagem. Foram incluídos apenas os Estados que fazem parte da CEDAW e que possuem denúncias formalizadas junto ao Comitê. Países não signatários, bem como os signatários que não foram alvo de denúncias, não foram considerados na elaboração do gráfico.

A

Número de Casos por País



B

Frequência de Casos por País

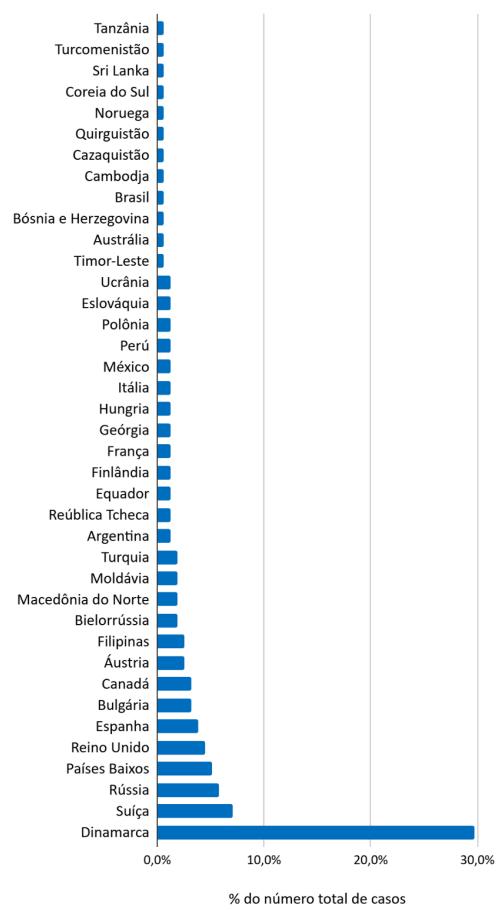


Figura 1: Casos denunciados à CEDAW por país. O (A) número total de casos por país foi avaliado a partir do banco de dados de denúncias da CEDAW e a (B) frequência foi avaliada por porcentagem do número de casos em relação ao total de 155 casos. Fonte: Elaboração própria, a partir de dados obtidos no banco de dados da CEDAW, disponível em: <https://juris.ohchr.org>.

Por meio dos dados analisados, observou-se que o país com a maior frequência de casos denunciados foi a Dinamarca (46 denúncias, que correspondem a 29,68% dos casos), seguido de Suíça (11 denúncias ou 7,10 % dos casos) e Rússia (9 denúncias ou 5,81% dos casos). Interessantemente, no Brasil houve apenas um caso denunciado (0,65%) durante o período analisado. Sendo assim, através da figura 1, pode-se perceber uma maior frequência de denúncias ao Comitê da CEDAW por países do Norte Global, em comparação com os países do Sul Global, o que pode ser explicado por vários fatores. Os países do Norte Global geralmente possuem maior conhecimento e acesso aos mecanismos internacionais de proteção aos direitos humanos, incluindo a CEDAW, o que se reflete na maior familiaridade

das vítimas e organizações da sociedade civil com o processo de denúncia. Além disso, esses países apresentam sistemas jurídicos e institucionais que facilitam a coleta de evidências, o acesso à justiça e a apresentação formal de denúncias. A sociedade civil possui mais condições para ativação, como jornadas de trabalho mais dignas e acesso à educação, o que a torna mais consciente de seus direitos e melhor estruturada, facilitando o apoio às vítimas na submissão de denúncias ao Comitê. O compromisso com a promoção dos direitos humanos nesses países aumenta a disposição para relatar violações.

Pode-se observar uma diferença marcante na comparação com os países do Sul Global, onde a população muitas vezes desconhece os mecanismos internacionais de proteção, o acesso ao Comitê da CEDAW é significativamente mais limitado. As especificidades culturais, aliadas a sistemas jurídicos que nem sempre alcançam a população de forma acessível e a instituições que ainda precisam avançar na sensibilidade ao debate de gênero, podem dificultar o processo de denúncia. Para além, destaca-se a desconfiança dos países do sul global com relação a padrões internacionais que tradicionalmente refletem valores do norte global, inclusive o receio de interferências externas. Com isso é possível visualizar uma dicotomia, pois são as mulheres dos países do Sul Global, que frequentemente enfrentam múltiplas violações de direitos, aquelas que menos acessam o Comitê da CEDAW. Com isso, o Comitê acaba sendo menos utilizado em contextos onde seria necessário, o que mostra uma limitação de escopo, a qual, apesar de não derivar de falhas específicas do órgão, acaba reduzindo sua eficácia e o seu impacto potencial na proteção dos direitos das mulheres em situação de precariedade. Cabe notar, ainda, que a quantidade de denúncias em países do Norte Global não significa necessariamente um maior índice de violência nesses Estados, podendo refletir maior acesso pela população aos mecanismos de proteção e maior conscientização dos direitos.

De todo modo, fica evidente que as violações contra os direitos das mulheres constituiu um terreno comum, quer aos países do Norte ou do Sul Globais. As denúncias apresentadas ao Comitê da CEDAW revelam uma série de violações aos direitos das mulheres, refletindo as desigualdades estruturais e práticas discriminatórias persistentes nos Estados signatários, que vão desde a violência doméstica e sexual, até o feminicídio, além das violências institucionais na saúde, trabalho e justiça. Para o gráfico a seguir (figura 2), foram consideradas a totalidade das violações relatadas nas denúncias apresentadas ao Comitê da CEDAW.

As violações foram classificadas por esse trabalho em 14 categorias, organizadas de forma a viabilizar a identificação e análise de padrões nas denúncias registradas. As

categorias incluem: violência doméstica, pedido de asilo, feminicídio, feminicídio de vulnerável, violência sexual, violência sexual de vulnerável, tráfico de pessoas, prostituição voluntária, discriminação de gênero, discriminação de gênero de vulnerável, direito de propriedade, discriminação com base na origem étnica, discriminação em razão da identidade de gênero e negligência médica. Para garantir a consistência na análise, foram estabelecidos os conceitos para cada categoria de violação, que orientam sua classificação e inclusão na análise gráfica. A fim de qualificar o entendimento dessas categorias, sistematizamos algumas descrições, conforme lê-se abaixo:

1. **Violência doméstica:** Conforme a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), compreende qualquer ação ou omissão que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial à mulher, no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto (Brasil, 2006).
2. **Pedido de asilo:** Enquadra-se nos termos do artigo 14 da Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), que assegura o direito de buscar e usufruir de asilo em outros países em caso de perseguição. No contexto europeu, o direito de asilo é garantido pelo artigo 18 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, em conformidade com a Convenção de Genebra de 1951 e o Protocolo de 1967 que correspondem ao estatuto dos refugiados (UN, s/d e; European Parliament, 2000).
3. **Feminicídio:** Definido pela Lei nº 13.104/2015, o feminicídio é caracterizado como o homicídio de mulher em decorrência de violência doméstica, familiar ou por menosprezo ou discriminação à condição de mulher (Brasil, 2015).
4. **Feminicídio de vulnerável -** Inclui casos em que a vítima é menor de 18 anos ou possui alguma deficiência física ou mental.
5. **Violência sexual:** Definida pelo artigo 213 do Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848/1940), consiste em constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso. Considerou-se aqui, violência sexual como um sinônimo de estupro (Brasil, 1940).
6. **Violência sexual de vulnerável:** Abrange os casos em que a vítima é menor de 18 anos ou apresenta deficiência física ou mental.
7. **Tráfico de pessoas:** Em conformidade com o Protocolo de Palermo, promulgado no Brasil pelo Decreto nº 5.017/2004, refere-se ao recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas mediante ameaça, uso da força ou outras formas de coerção para fins de exploração (Brasil, 2004).

8. **Prostituição voluntária:** Considerada como a prática habitual e remunerada de relações sexuais, conforme descrito por França (1994).
9. **Discriminação de gênero:** Definida pela Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979), consiste em qualquer “distinção, exclusão ou restrição com base no sexo, que afete o gozo dos direitos humanos em igualdade de condições.”
10. **Discriminação de gênero de vulnerável:** Refere-se à discriminação sofrida por meninas menores de 18 anos ou pessoas com deficiência física ou mental.
11. **Direito de propriedade:** “é o direito de usar, fruir, dispor de um bem e ainda reivindicar esse bem.”, segundo a legislação brasileira. Na Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu art. 17 diz: “(i) todo ser humano tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros; (ii) Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade”. Na carta dos direitos fundamentais da união europeia, também em seu art. 17, contém que: “(i) todas as pessoas têm o direito de fruir da propriedade dos seus bens legalmente adquiridos, de os utilizar, de dispor deles e de os transmitir em vida ou por morte. Ninguém pode ser privado da sua propriedade, exceto por razões de utilidade pública, nos casos e condições previstos por lei e mediante justa indenização pela respectiva perda, em tempo útil. A utilização dos bens pode ser regulamentada por lei na medida do necessário ao interesse geral.” (Brasil, s/d; UNICEF, 1948; European Parliament, 2000)
12. **Discriminação com base na origem étnica:** De acordo com a Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial), refere-se a qualquer “distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada” (Brasil, 2010)
13. **Discriminação baseada na identidade de gênero:** Entende-se a identidade de gênero “sentido subjetivo do self em indivíduos como sendo masculino ou feminino”, relacionando-se com os papéis de gênero, ou seja “todas as normas de comportamento e aparência estereotipadamente ligadas a cada gênero, incluindo tanto características adaptadas por uma pessoa, como características baseadas no gênero que lhe são atribuídas pelos outros” (Appleby e Anatas, 1998, citado por Brandão, 2008: 3),

foram considerados para esse topo, os casos em que as mulheres sofreram preconceitos e discriminações por serem homossexuais ou bissexuais.

14. **Negligência médica:** Caracteriza-se pela ausência de cuidados devidos ou pela realização de procedimentos inadequados, resultando em constrangimento, danos físicos ou psicológicos, e, em alguns casos, em óbito, principalmente no contexto da violência obstétrica. Pode ser considerado crime culposo, de acordo com o CP, art. 18 ii- “.. quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia” (Brasil, 1984).

15. **ND - (Não Disponível)** - Informações não disponíveis

No gráfico, observa-se a presença de 22 divisões de violações. Essa ampliação ocorre porque, em determinados casos, uma única denúncia pode envolver mais de um tipo de violência específica, resultando na inclusão de múltiplas violações.

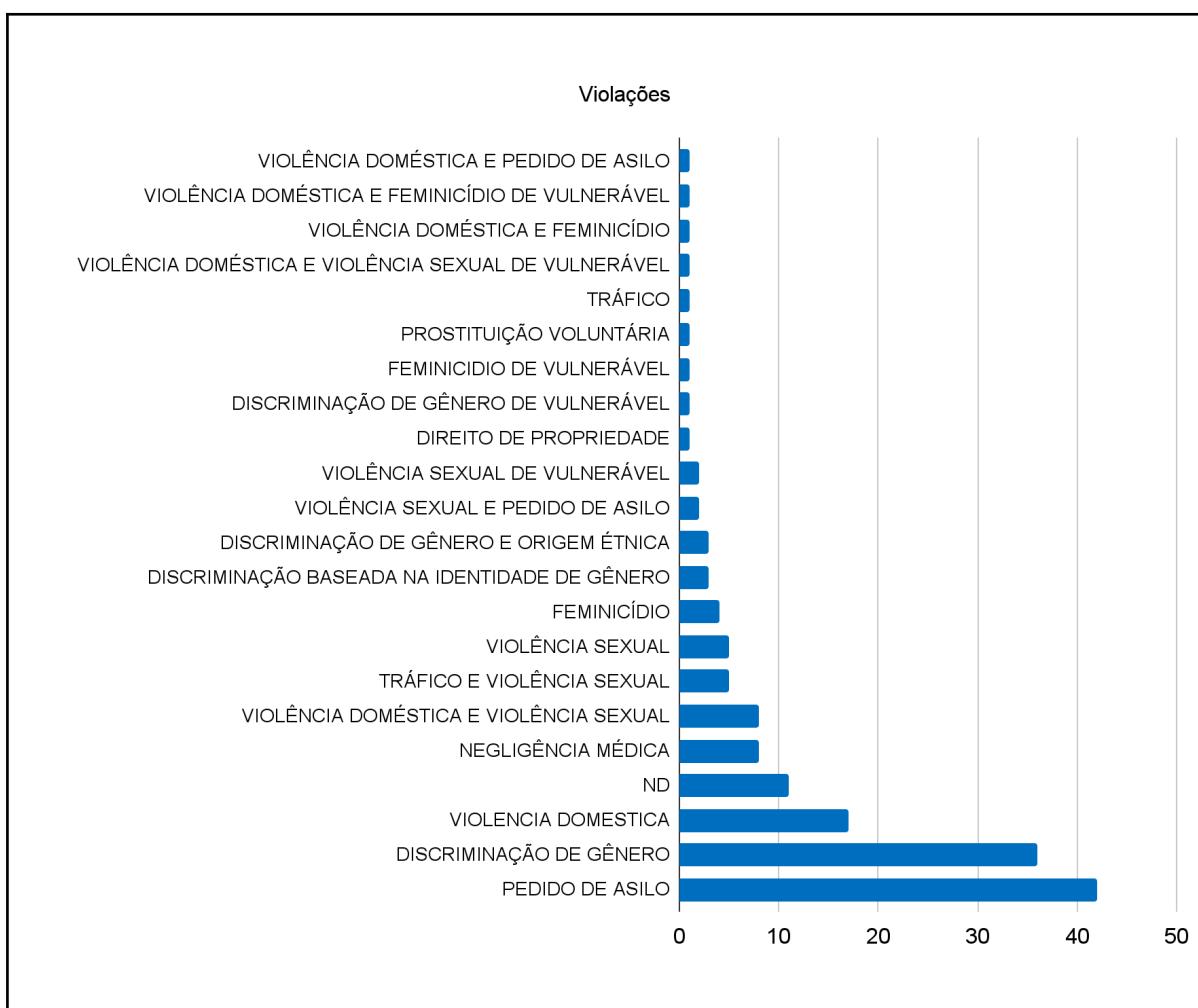


Figura 2: Violações das denúncias à CEDAW. As violações foram avaliadas a partir das comunicações presentes no banco de dados de denúncias da CEDAW. Fonte: Elaboração própria, a partir de dados obtidos no banco de dados da CEDAW, disponível em: <https://juris.ohchr.org>.

Dentre as violências identificadas, aquelas perpetradas contra os corpos individuais das mulheres são mais frequentes, estando presentes em grande parte nas denúncias submetidas ao Comitê da CEDAW. Destaca-se ainda, o pedido de asilo, como resposta às violações domésticas. Outros tipos de violações, como econômicas, territoriais e patrimoniais são minoritárias ou ausentes. Essa predominância mostra uma realidade vivida por mulheres em situações de vulnerabilidade, onde a violência dos corpos é constante. Por outro lado, também revelam um imaginário legal que tradicionalmente associa a violência de gênero às ações corporais e sexuais, restringindo uma percepção alargada, coletiva e interseccional sobre o tema.

Assim, as violações físicas e sexuais são frequentemente mais denunciadas porque, além de infringirem um valor básico, como a proteção à vida individual, gozam de reconhecimento imediato. No entanto, violações econômicas, territoriais e patrimoniais, por exemplo, apesar de igualmente graves, são frequentemente ignoradas ou notificadas, como demonstra o gráfico acima. A interseccionalidade constitui um parâmetro analítico fundamental para essa compreensão, uma vez que mulheres sujeitas à discriminação de gênero frequentemente enfrentam formas concomitantes de discriminação, decorrentes de fatores como raça, etnia, identidade de gênero ou status migratório. Essas múltiplas camadas de discriminação agravam sua vulnerabilidade a violações de direitos, incluindo abusos físicos e sexuais. No entanto, as denúncias formalizadas raramente adotam uma perspectiva interseccional, desconsiderando a sobreposição de fatores discriminatórios, mostrando uma limitação da linguagem normativa do Comitê.

Com o intuito de aprimorar a visualização e análise dos padrões de violações por país, a (Figura 3) apresenta, por meio de um gráfico, a distribuição das violações relatadas em denúncias submetidas ao Comitê da CEDAW, classificadas por país.

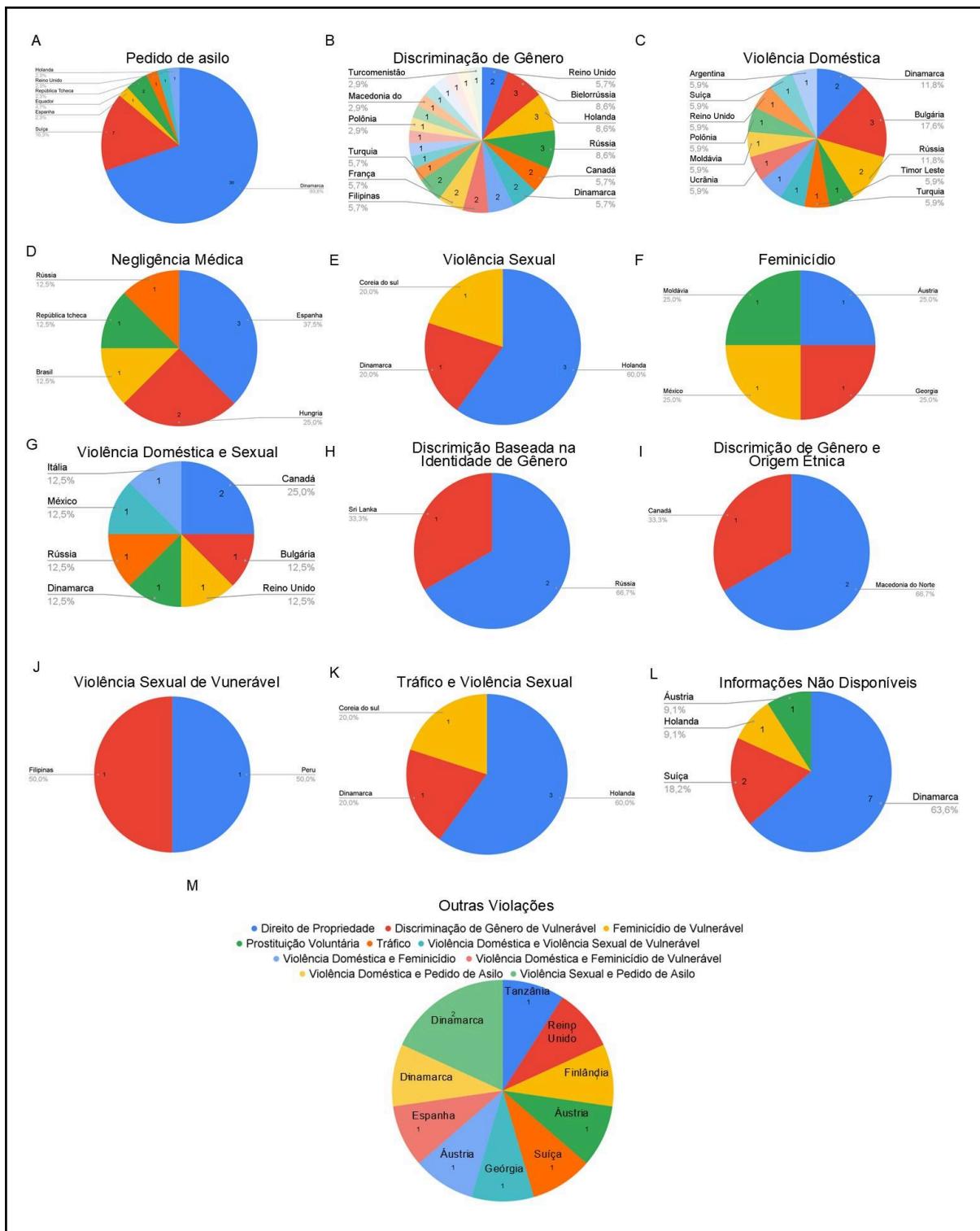


Figura 3: Relação de violações por país. (A) Pedido de asilo. (B) Discriminação de gênero. (C) Violência doméstica. (D) Negligência médica. (E) Violência sexual. (F) Feminicídio. (G) Violência doméstica e violência sexual. (H) Discriminação baseada na identidade de gênero. (I) Discriminação de gênero e origem étnica. (J) Violência sexual de vulnerável. (K) Tráfico e violência sexual. (L) Informações não disponíveis. (M) Direito de propriedade; discriminação de gênero de vulnerável; feminicídio de vulnerável; prostituição voluntária; tráfico; violência doméstica e violência sexual de vulnerável; violência doméstica e feminicídio; violência doméstica e feminicídio de vulnerável; violência doméstica e pedido de asilo e violência

sexual e pedido de asilo. Fonte: Elaboração própria, a partir de dados obtidos no banco de dados da CEDAW, disponível em: <https://juris.ohchr.org>.

Um dos poucos exemplos que abordam a interseccionalidade nas denúncias, é a comunicação da CEDAW/C/75/D/107/2016, contra a Macedônia do Norte, devido a discriminação de origem étnica (pode-se observar esse caso na figura 3 - I). As autoras são de etnia cigana e estavam grávidas e são menores de idade, até o momento da comunicação, e foram despejadas do assentamento onde moravam, ficando sem acesso a casa, a água e a assistência médica. As autoras grávidas, encontravam-se em posição extremamente vulnerável, correndo sérios riscos à saúde. Além do mais, as meninas não possuíam plano de saúde e tinham recursos para arcarem com os cuidados médicos necessários, ficando sem direito a serviços gratuitos de atenção primária à saúde em hospitais públicos.

As autoras não conheciam nenhum procedimento legal para conseguir assistência médica ou acomodação gratuitas de outra forma. Mesmo que esses procedimentos existissem, como as autoras estavam grávidas e o tempo era crucial, não seria razoável exigir que buscassem essas opções antes de recorrer ao Comitê. Além disso, por serem indocumentadas, não poderiam iniciar processos judiciais em nenhum tribunal da Macedônia.

As autoras ainda afirmam ter sido vítimas de discriminação interseccional com base em gênero, etnia e condição de saúde. As autoras sustentam que as remoções forçadas no Estado-Parte são incomuns e, quando ocorrem, geralmente afetam as comunidades ciganas, o que configura discriminação indireta contra eles. Além disso, argumentam que o Estado-Parte não levou em conta sua situação de vulnerabilidade nem ofereceu o apoio específico de que precisavam, violando seus direitos.

O Estado afirmou que realocou as autoras em um abrigo destinado a pessoas em situação de rua, mas elas decidiram sair voluntariamente. As autoras explicam que deixaram o local devido às condições insalubres e perigosas, incluindo problemas de segurança, higiene e funcionamento, que o tornavam inabitável.

No que diz respeito ao esgotamento dos recursos internos, as autoras não apresentaram nenhuma queixa formal dentro do sistema nacional, optando por submeter suas reivindicações diretamente na Convenção. O advogado das autoras enfatizou que não havia recursos internos eficazes disponíveis para elas ou que os recursos existentes dificilmente adotariam uma solução adequada. O Comitê concordou com a questão do não esgotamento dos recursos internos para considerar a admissibilidade da comunicação e revelou que o Estado violou os direitos das autoras, decidindo sobre o mérito.

O Comitê recomendou que o Estado da Macedônia do Norte deve fornecer reparação adequada às autoras, reconhecendo os danos materiais e morais sofridos devido ao acesso inadequado à habitação e cuidados de saúde durante as gestações, agravados pelo despejo. Isso inclui oferecer moradia digna, acesso a água limpa, alimentação adequada e serviços de saúde acessíveis. Além disso, o Estado deve implementar políticas concretas para combater a discriminação interseccional contra mulheres e meninas ciganas, garantindo acesso a habitação, cuidados de saúde reprodutiva de qualidade e inclusão social. Também é essencial o engajamento com organizações de direitos humanos e a ampla divulgação das recomendações do Comitê, que devem ser traduzidas e publicadas, com o Estado apresentando um relatório de progresso em seis meses.

Para essa comunicação da Macedônia do Norte, houve uma opinião dissidente do membro do Comitê, Gunnar Bergby, que discordou da admissibilidade da decisão. Bergby argumentou que os recursos internos não foram esgotados, e não houve uma tentativa de acionar esses recursos.

Outro exemplo de violação pouco abordado nas denúncias ao Comitê é a discriminação de gênero no âmbito das leis trabalhistas. Esse caso se destaca por fugir do padrão usual das denúncias analisadas, que geralmente envolvem violência direta contra o corpo feminino. No entanto, representa grande importância, pois evidencia como as normas trabalhistas podem perpetuar a discriminação de gênero. O caso, ilustrado na Figura 3-B, refere-se a uma denúncia contra a Rússia, registrada sob o código CEDAW/C/63/D/60/2013.

A comunicação foi apresentada por Svetlana Medvedeva, que alega ser vítima de discriminação de gênero em relação ao direito de trabalho. Medvedeva candidatou-se a uma vaga de emprego para a qual possuía todas as qualificações exigidas e, inicialmente, foi aceita. No entanto, posteriormente, sua candidatura foi rejeitada com o argumento de que a função era perigosa demais para uma mulher. A justificativa baseou-se no Regulamento Governamental nº 162, de 25 de fevereiro de 2000, que lista trabalhos árduos e funções com condições de trabalho nocivas ou perigosas proibidas para mulheres, emitido com fundamento no artigo 253 do Código do Trabalho da Federação Russa.

Diante dessa situação, Medvedeva contestou judicialmente a rejeição de sua candidatura. No entanto, seu pedido foi indeferido pelo tribunal. A autora recorreu da decisão, alegando que o Tribunal Distrital não analisou adequadamente o seu caso, mas a instância superior não revisou o mérito da ação. Medvedeva sustenta que foi privada da oportunidade de trabalhar na função desejada em razão de seu sexo, com base em uma proibição legal explícita.

Em sua defesa, o Estado Parte justificou a criação da referida legislação com base na necessidade de proteger as trabalhadoras dos riscos associados a determinados ambientes laborais. Argumentou que as limitações impostas consideravam as características psicofisiológicas das trabalhadoras, especialmente em relação à proteção da saúde reprodutiva feminina. O Estado afirmou que a lista de trabalhos proibidos para mulheres foi estabelecida com base em critérios objetivos, que avaliavam as condições de trabalho e os possíveis impactos sobre o corpo feminino, garantindo assim o direito das mulheres a condições de trabalho seguras e adequadas.

O Comitê declarou a comunicação admissível, reconhecendo o esgotamento dos recursos internos e concluindo que o Estado Parte violou os direitos da autora, decidindo sobre o mérito. O Comitê ressaltou que o artigo 2º da Convenção impõe aos Estados Partes a obrigação de abolir ou modificar leis e regulamentos discriminatórios, abster-se de qualquer ato ou prática de discriminação direta ou indireta contra as mulheres e garantir a eliminação de quaisquer normas que resultem em discriminação.

Diante disso, o Comitê recomendou ao Estado Parte que concedesse à autora uma reparação adequada, incluindo uma indenização proporcional à gravidade da violação de seus direitos, além de facilitar seu acesso a empregos para os quais esteja qualificada. No âmbito das recomendações gerais, o Comitê orientou o Estado Parte a revisar e modificar o artigo 253 do Código do Trabalho e a atualizar periodicamente a lista de ocupações e setores restritos. O objetivo é garantir que as restrições aplicáveis às mulheres sejam estritamente limitadas à proteção da maternidade em sentido estrito e às condições especiais para mulheres grávidas e lactantes, sem impedir o acesso feminino ao emprego ou à remuneração com base em estereótipos de gênero.

Além disso, o Estado Parte deverá considerar as opiniões e recomendações do Comitê, apresentando uma resposta por escrito no prazo de seis meses, com informações sobre as medidas adotadas. Também é solicitado ao Estado Parte que publique e divulgue amplamente as opiniões e recomendações do Comitê, garantindo seu alcance a todos os setores relevantes da sociedade.

Entre os 155 casos denunciados ao Comitê da CEDAW, pode-se perceber uma distribuição significativa entre os diferentes tipos de decisões emitidas. Em 61 casos, o Comitê tomou a decisão sobre o mérito, ou seja, avaliou os fatos, as provas e os argumentos das partes e emitiu um parecer sobre se o Estado violou ou não os direitos protegidos pela CEDAW. Por outro lado, 74 casos foram considerados inadmissíveis, o que indica que o Comitê não chegou a analisar os casos denunciados, em sua maioria, por questões formais

como por exemplo, o não esgotamento de recursos internos, sobre o artigo 4º do protocolo facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres⁵, que diz o seguinte:

Artigo 4.º (1) - O Comitê só apreciará uma participação após se ter assegurado de que todos os meios processuais na ordem interna foram esgotados, salvo se o meio processual previsto ultrapassar os prazos razoáveis ou seja improvável que conduza a uma reparação efetiva do requerente. (2) - O Comitê rejeitará a participação se: a) A mesma questão já tiver sido apreciada pelo Comitê, ou já tiver sido ou esteja a ser apreciada no âmbito de qualquer outro procedimento de inquérito ou de resolução internacional; b) For incompatível com a Convenção; c) For manifestamente infundada ou se apresentar insuficientemente fundamentada; d) Constituir um abuso do direito; e) Os fatos que originaram a participação tiverem ocorrido antes da entrada em vigor do presente Protocolo relativamente ao Estado Parte em causa, salvo se tais fatos persistiram após tal data.

Além disso, 19 denúncias foram descontinuadas, o que pode ocorrer, por exemplo, quando a parte denunciante retira a queixa, deixa de cooperar com o processo ou abandona o processo. Apenas 1 caso foi resolvido por meio de decisão amigável, indicando que as partes chegaram a um acordo antes da conclusão formal do procedimento.

Pode-se observar nos gráficos (A) e (B) da figura 4, o teor das decisões do Comitê da CEDAW. O Acordo amigável geralmente ocorre quando o Estado e a autora da comunicação entram em um consenso acerca da melhor forma de resolver a situação, sem que o Comitê precise emitir a decisão final. A decisão de descontinuidade, é quando o Comitê decide finalizar a análise sem decidir sobre o mérito, geralmente ocorre quando o Comitê perde o contato com o autor da comunicação, quando a autora desiste da comunicação ou quando a autora não colabora com o processo, como pode-se perceber no levantamento de dados relacionando os países, as denúncias e as decisões, no inicio do tópico.

A decisão sobre o mérito passa por alguns processos perante o Comitê, o primeiro é a questão da admissibilidade da comunicação, onde o Comitê examina se os recursos internos foram esgotados, se a denúncia está ou não sendo analisada por outros Comitês, se é fundamentada ou não; decidindo a admissibilidade da denúncia, o Comitê estuda as partes do caso, considerando a autora da denúncia e o país denunciado e após isso, toma uma decisão, se o Estado violou ou não a Convenção, além do mais, o artigo 72 do regulamento interno do comitê, diz em seu item 4 que “o Comitê não decidirá sobre o mérito da comunicação sem ter considerado a aplicabilidade de todos os fundamentos de admissibilidade referidos nos artigos 2, 3 e 4 do Protocolo Facultativo” (UN, s/d f)

⁵ Adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução n.º A/54/4, de 6 de Outubro de 1999 e aberto à assinatura a 10 de Dezembro (Dia dos Direitos Humanos) de 1999. Entrada em vigor na ordem internacional: 22 de Dezembro de 2000, em conformidade com o artigo 16.º, n.º 1.

A decisão de inadmissibilidade ocorre quando o Comitê decide que a denúncia não pode ser analisada, por não cumprir os critérios necessários dos procedimentos do Comitê, geralmente ocorre baseada no artigo 4º do protocolo facultativo. Contudo, é apresentado em (A) o número absoluto de casos por tipo de decisão, e em (B) a distribuição percentual dos casos por decisão.

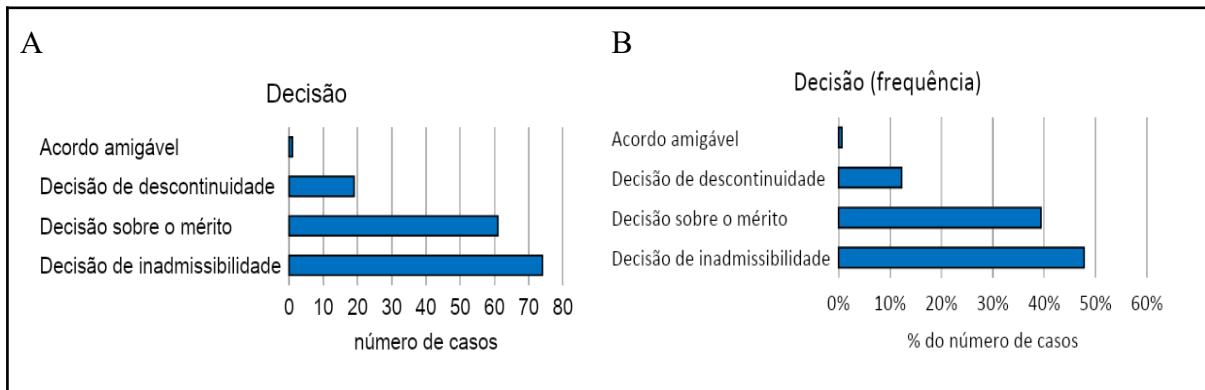


Figura 4: Tipo de decisão dos casos denunciados à CEDAW. O (A) decisão do Comitê em relação a denunciante (B) A frequência em porcentagem da decisão. Fonte: Elaboração própria, a partir de dados obtidos no banco de dados da CEDAW, disponível em: <https://juris.ohchr.org>.

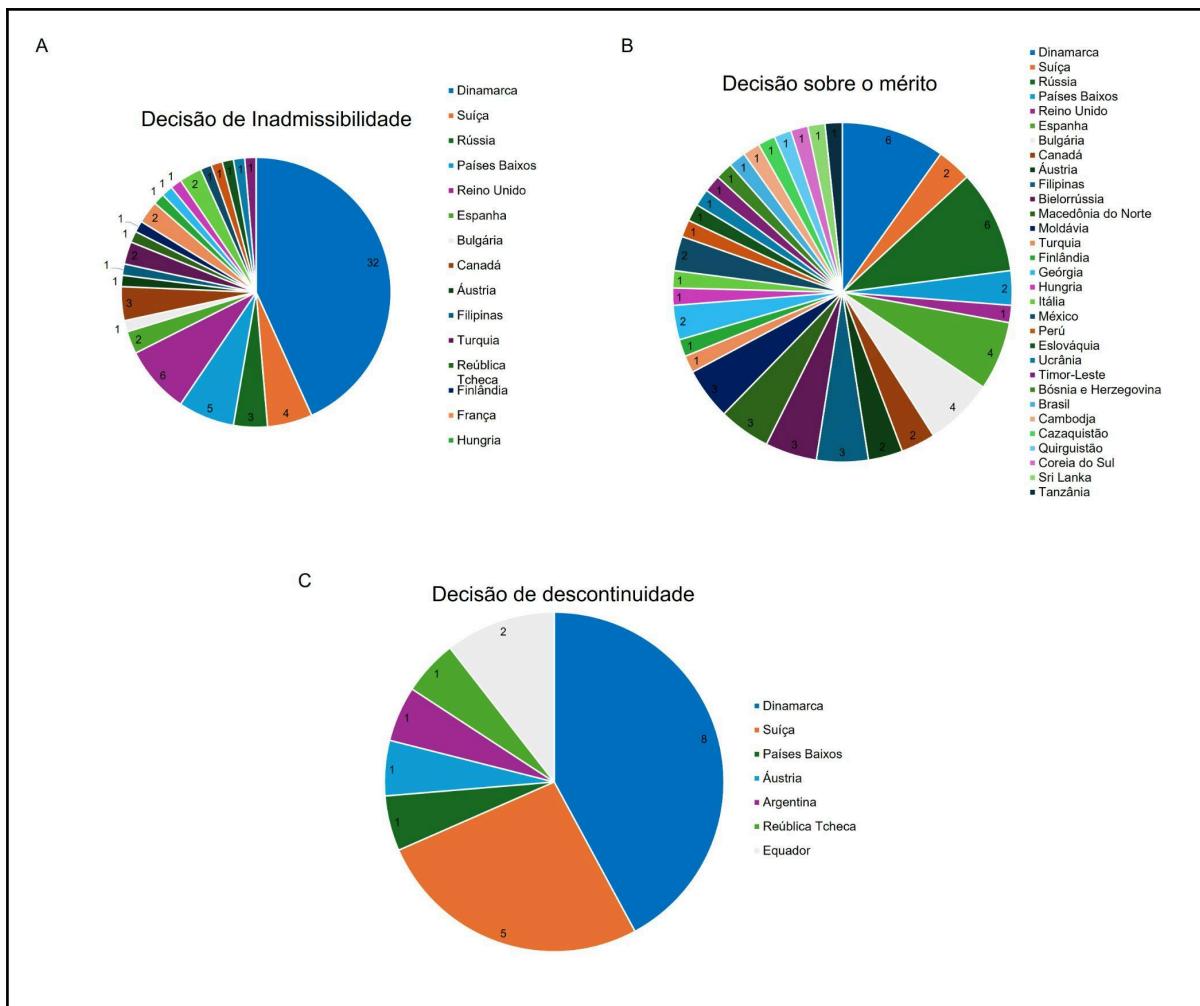


Figura 6: Relação de decisão por país. (A) Decisão do Comitê de inadmissibilidade por país. (B) Decisão do Comitê sobre o mérito por país (C) Decisão do Comitê de descontinuidade por país. Fonte: Elaboração própria, a partir de dados obtidos no banco de dados da CEDAW, disponível em: <https://juris.ohchr.org>.

A análise das denúncias apresentadas ao Comitê da CEDAW revela padrões distintos entre os países analisados, refletindo diferentes contextos de violações de direitos e as respostas adotadas pelo Comitê.

Entre as denúncias apresentadas contra a Dinamarca ao Comitê da CEDAW, observa-se um padrão quanto à natureza das alegações e da resposta do Comitê, os dados apontam para uma tendência de decisões majoritariamente inadmissíveis ou descontinuadas, especialmente em casos envolvendo pedidos de asilo. Interessantemente, a maioria das denúncias contra a Dinamarca são de pedido de asilo e estes dados podem ser atribuídos ao fato de que a Dinamarca se destaca em variadas dimensões de bem-estar, superando a média

da OCDE em áreas como trabalho, educação, saúde, meio ambiente, conexões sociais, engajamento cívico e satisfação com a vida.

Observa-se um padrão nas denúncias apresentadas contra a Suíça semelhantes com as da Dinamarca, caracterizado predominantemente por decisões de inadmissibilidade ou de descontinuidade sobretudo em casos de pedido de asilo. Destaca-se que, entre os casos analisados, houve duas decisões sobre o mérito. No entanto, em uma dessas decisões, embora o mérito da questão tenha sido avaliado, o Comitê concluiu pela inexistência de violação por parte do Estado suíço.

No caso da Rússia, a maioria das denúncias resultou em decisões sobre o mérito, envolvendo tipologias de violações relacionadas a violência doméstica, discriminação de gênero, discriminação baseada na identidade de gênero e violência médica. Esse perfil indica uma abordagem focada na análise substantiva dos casos.

Nos Países Baixos, as denúncias envolvem tráfico, violências sexuais, discriminação de gênero e pedidos de asilo. No entanto, a maioria das decisões do Comitê foi de inadmissibilidade, evidenciando uma aplicação rigorosa dos critérios de admissibilidade. Situação semelhante é observada no Reino Unido, onde a maioria das denúncias foi considerada inadmissível, envolvendo discriminação de gênero, pedidos de asilo e violência doméstica. Em apenas um caso houve decisão sobre o mérito, na qual o Comitê concluiu que não houve violação por parte do Estado.

A Espanha apresenta um padrão distinto, com a maioria das denúncias sendo analisadas no mérito. As violações reportadas incluem negligência/violência médica, feminicídio de vulnerável, discriminação de gênero e pedidos de asilo. Este padrão reflete uma maior aceitação para a análise substancial dos casos pelo Comitê.

Na Bulgária, as denúncias foram predominantemente analisadas no mérito, abrangendo violência doméstica e sexual. Em contraste, no Canadá, a maioria das denúncias foi considerada inadmissível, ainda que os casos envolvessem violência doméstica, violência sexual, discriminação de gênero e discriminação combinada com origem étnica.

Na Áustria, o Comitê decidiu sobre o mérito em metade dos casos. Dentre as denúncias, duas envolveram violência doméstica e feminicídio, ambas com decisão de mérito. O terceiro caso foi descontinuado por perda de contato com o autor, e o último, relacionado à prostituição voluntária, foi considerado inadmissível.

Nas Filipinas, as denúncias foram predominantemente analisadas no mérito, envolvendo discriminação de gênero, violência sexual e violência sexual contra pessoas em

situação de vulnerabilidade (menores de 18 anos ou pessoas com deficiência física ou mental).

Em Belarus, todas as denúncias foram analisadas no mérito e tratam de discriminação de gênero. No entanto, em uma delas, o Comitê concluiu pela ausência de violação por parte do Estado, mesmo após a análise do mérito. Padrão semelhante é observado na Macedônia do Norte, onde todas as denúncias foram analisadas no mérito e abordam discriminação de gênero e discriminação combinada com origem étnica.

A República da Moldávia segue o mesmo padrão, com todas as denúncias sendo decididas no mérito, abrangendo discriminação de gênero, violência doméstica e feminicídio. Na Turquia, por outro lado, a maioria das denúncias foi considerada inadmissível, envolvendo discriminação de gênero e violência doméstica.

Entre os países com duas denúncias, destaca-se o seguinte perfil: Na Argentina, uma denúncia por violência sexual foi descontinuada por decisão das partes, enquanto a outra, por violência doméstica, resultou em acordo amigável. Na República Tcheca, as denúncias sobre violência médica e pedido de asilo foram consideradas inadmissíveis e descontinuadas, respectivamente.

No Equador, ambas as denúncias relacionadas a pedidos de asilo foram descontinuadas, pois as autoras receberam residência permanente. Na Finlândia, uma denúncia por violência doméstica foi analisada no mérito e outra, envolvendo feminicídio de vulnerável, foi considerada inadmissível. Na França, todas as denúncias por discriminação de gênero foram consideradas inadmissíveis. Na Geórgia, todas as denúncias foram analisadas no mérito, envolvendo violência doméstica, violência sexual de vulnerável e feminicídio.

Na Hungria, as denúncias por negligência/violência médica resultaram em uma decisão de mérito e outra de inadmissibilidade. Na Itália, a denúncia por discriminação de gênero foi considerada inadmissível, enquanto o caso de violência doméstica e sexual foi analisado no mérito. No México, ambas as denúncias foram analisadas no mérito, abrangendo feminicídio e violência doméstica e sexual.

No Peru, a denúncia por violência sexual de vulnerável foi analisada no mérito, enquanto o caso de violência doméstica foi considerado inadmissível. Na Polônia, as denúncias por discriminação de gênero e violência doméstica foram ambas consideradas inadmissíveis. Na Eslováquia, uma denúncia de discriminação de gênero foi analisada no mérito, enquanto a outra foi considerada inadmissível. Na Ucrânia, a denúncia por discriminação de gênero foi considerada inadmissível, enquanto o caso de violência doméstica foi analisado no mérito.

Por fim, os países que apresentaram apenas uma denúncia apresentam o seguinte: Na Austrália, Noruega e Turcomenistão, as denúncias por discriminação de gênero foram consideradas inadmissíveis. Na Bósnia e Herzegovina, a denúncia por violência de gênero e violência sexual foi analisada no mérito. No Brasil, a denúncia por negligência/violência médica foi analisada no mérito. Em Cambodja, Cazaquistão e Quirguistão, as denúncias por discriminação de gênero foram analisadas no mérito.

Na Coreia do Sul, a denúncia por tráfico e exploração sexual foi analisada no mérito. No Sri Lanka, a denúncia por discriminação baseada na identidade de gênero foi analisada no mérito. Em Timor-Leste, a denúncia por violência doméstica foi analisada no mérito. Na Tanzânia, a denúncia por direito de propriedade foi analisada no mérito, sendo o único país com desenvolvimento humano baixo segundo o PNUD (2024) com uma denúncia no Comitê.

Em algumas denúncias, o Comitê leva anos para dar uma resposta ao autor da comunicação, e isso acaba sendo desafiador para as vítimas que fazem parte desses processos. A regra 69 dos procedimentos relativos às comunicações recebidas, do ‘Regulamento interno do Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres’, em seu item 3, diz o seguinte:

Dentro de seis meses após o recebimento da solicitação do Comitê sob a presente regra, o Estado parte deverá enviar ao Comitê uma explicação ou declaração por escrito relacionada à admissibilidade da comunicação e seus méritos, bem como a qualquer solução que possa ter sido fornecida na questão.

O prazo para a resposta do Estado não deve ser superior a seis meses, a menos que “o grupo de trabalho ou o relator decida estender o prazo para submissão por um período que o Comitê considere apropriado”, de acordo com o item 7. No item 9, ainda da regra 69, diz que: “o Comitê, grupo de trabalho ou relator transmitirá a cada parte as submissões feitas pela outra parte de acordo com a presente regra e dará a cada parte a oportunidade de comentar essas submissões dentro de prazos fixos.” (UN, s/d f)

Os prazos fixos, de acordo com o item 9, não estão estabelecidos nas regras de procedimento do Comitê, por exceção a composta no item 3, que fala sobre o prazo de 6 meses que o Estado denunciado tem para dar uma resposta por escrito ao Comitê, mas após isso, a autora da denúncia pode comentar sobre a submissão do Estado, e mais uma vez, o Estado pode comentar sobre a submissão da autora da denúncia, antes que o Comitê tome a decisão ou dê um parecer - uma consequência disso, é a morosidade do processo.

A morosidade do Comitê em relação às decisões, afetam sobretudo as vítimas, que são as autoras das comunicações, pois para a comunicação ir para o Comitê da CEDAW, precisa ser esgotado todos os recursos internos para a resolução do problema e proteção da

mulher, e para que sejam esgotados os recursos, há um gasto considerável de tempo, sendo uma longa espera e quando a análise internacional é morosa, é prolongado o sofrimento das vítimas. Outra consequência disso, é que a demora pode agravar as desigualdades e vulnerabilidades já existentes, como por exemplo, em situações em que as mulheres são migrantes/ refugiadas, negras, indígenas, pobres ou que não tenham recursos suficientes para sustentar esses processos mais longos.

Nos gráficos abaixo (figura 5 - A e B), observa-se a distribuição do tempo, em meses, e a frequência relativa, em percentual, correspondente à duração dos processos enviados ao Comitê da CEDAW, das comunicações individuais dirigidas contra os Estados Partes.

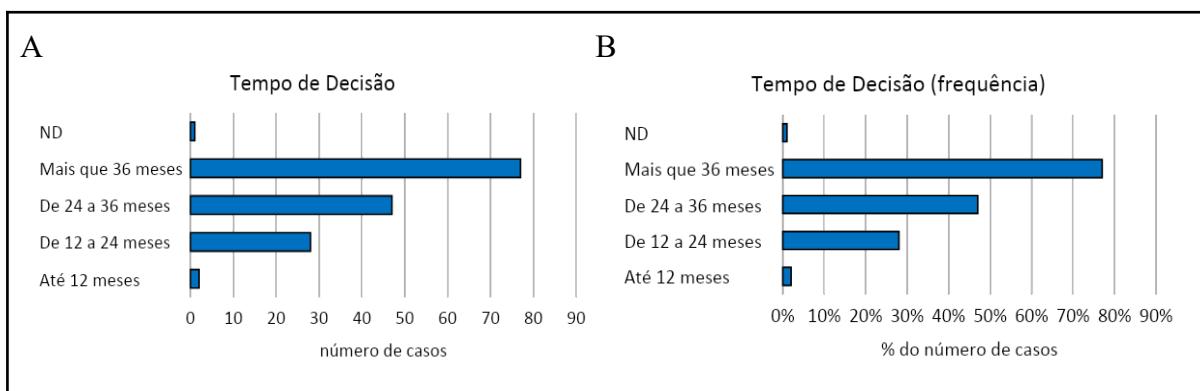


Figura 5: Tempo de decisão dos casos denunciados à CEDAW. O (A) tempo de decisão em meses, relacionado com os 155 casos; (B) frequência foi avaliada por porcentagem do tempo utilizado para análise das comunicações em relação ao total de 155 casos. Fonte: Elaboração própria, a partir de dados obtidos no banco de dados da CEDAW, disponível em: <https://juris.ohchr.org>.

A tabela a seguir reúne informações essenciais para a análise da desigualdade de gênero nos países denunciados. Ela apresenta o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) e o Índice de Desigualdade de Gênero (IDG) de cada país, com base nos dados mais recentes divulgados pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD, 2024). Além desses indicadores globais, foram incluídos dados comparativos sobre escolaridade e participação no emprego remunerado entre homens e mulheres, extraídos da base de dados da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), especificamente do Índice para uma Vida Melhor. Esses dados permitem uma análise aprofundada das disparidades de gênero em cada contexto nacional, evidenciando desigualdades estruturais que afetam o acesso a oportunidades e direitos.

Tabela 1: Indicadores de Desenvolvimento e Desigualdade de Gênero

País	IDH	IDG	Homens que concluíram o ensino médio	Mulheres que concluíram o ensino médio	Homens com emprego remunerado	Mulheres com emprego remunerado
Dinamarca	5°	1°	80%	83%	77%	71%
Suíça	1°	3°	90%	88%	84%	76%
Rússia	56°	43°	93%	95%	76%	66%
Países Baixos	10°	5°	79%	78%	80%	71%
Reino Unido	15°	28°	82%	81%	80%	70%
Espanha	27°	15°	57%	62%	68%	57%
Bulgária	70°	53°	ND	ND	ND	ND
Canadá	18°	18°	91%	94%	73%	67%
Áustria	22°	12°	88%	83%	76%	68%
Filipinas	113°	92°	ND	ND	ND	ND
Bielorrússia	69°	29°	ND	ND	ND	ND
Macedonia do Norte	83°	38°	ND	ND	ND	ND
Moldávia	86°	41°	ND	ND	ND	ND
Turquia	45°	63°	43%	35%	71%	32%
Argentina	48°	71°	ND	ND	ND	ND
República Tcheca	32°	32°	95%	93%	81%	67%
Equador	83°	89°	ND	ND	ND	ND
Finlândia	12°	6°	89%	94%	72%	71%
França	28°	24°	81%	82%	68%	62%
Geórgia	60°	69°	ND	ND	ND	ND
Hungria	47°	56°	87%	84%	77%	66%
Itália	30°	14°	61%	65%	67%	49%
México	77°	84°	39%	35%	79%	45%

Perú	87°	85°	ND	ND	ND	ND
Polônia	36°	31°	92%	92%	73%	60%
Eslováquia	45°	46°	93%	90%	72%	60%
Ucrânia	100°	48°	ND	ND	ND	ND
Timor-Leste	155°	103°	ND	ND	ND	ND
Austrália	10°	17°	ND	ND	77%	69%
Bósnia e Herzegovina	80°	40°	ND	ND	ND	ND
Brasil	90°	94°	53%	60%	67%	47%
Cambodja	148°	122°	ND	ND	ND	ND
Cazaquistão	67°	42°	ND	ND	ND	ND
Quirguistão	117°	81°	ND	ND	ND	ND
Noruega	2°	2°	81%	83%	76%	72%
Coreia do Sul	19°	16°	90%	85%	76%	57%
Sri Lanka	78°	90°	ND	ND	ND	ND
Turcomenistão	94°	ND	ND	ND	ND	ND
Tanzânia	167°	131°	ND	ND	ND	ND

Abreviações: IDH: Índice de desenvolvimento humano; IDG: Índice de desigualdade de gênero.

Fonte: Elaboração própria, a partir de dados obtidos no banco de dados da OCDE e do PNUD

A análise dos dados apresentados na Tabela 1 apresenta uma desigualdade persistente entre escolaridade e emprego, em diversos países de alto desenvolvimento humano, como Suíça, Dinamarca, Itália, observa-se um padrão, onde as mulheres possuem níveis de escolaridade iguais ou superiores aos dos homens, mas a participação delas no mercado de trabalho permanece inferior, mostrando que a educação não se traduz em igualdade de oportunidades no mercado de trabalho, mesmo em países com alto IDH.

Essa tendência permanece nos países que ocupam posições elevadas no IDG, como Dinamarca e Noruega, ainda há disparidades entre escolaridade e emprego, que reflete que

mesmo em contextos de menor desigualdade de gênero, as mulheres continuam enfrentando barreiras estruturais no acesso ao mercado de trabalho.

Isso é mais acentuado ainda nos países de IDH mais baixo, como México que possui uma taxa de escolaridade feminina de 35%, em comparação com 39% dos homens e 79% dos homens possuem emprego remunerado, enquanto apenas 45% das mulheres estão empregadas, por exemplo, além de alguns outros países que não possuem esses dados disponíveis (ND), a falta de dados em alguns países limita a avaliação precisa das desigualdades.

A escolaridade feminina é superior à masculina, em países como Dinamarca, Rússia, Espanha, Canadá, Finlândia, França, Itália, Brasil e Noruega, mas, apesar de as mulheres apresentarem, em média, níveis mais elevados de escolaridade, a taxa de participação masculina no emprego remunerado é significativamente superior à feminina.

Os países de alto IDH não estão imunes às desigualdades de gênero no mercado de trabalho, apesar dos avanços em educação e nos países de menor desenvolvimento, a diferença entre escolaridade e emprego é mais acentuada, e a falta de transparência nos dados é comum. Essa disparidade evidencia as desigualdades de gênero no mercado de trabalho, acentuando as barreiras estruturais que limitam o acesso das mulheres ao mercado de trabalho, intensificando sua vulnerabilidade socioeconômica.

Apesar dos melhores índices no desenvolvimento, tais países seguem denunciados ao Comitê da CEDAW, principalmente por violações relacionadas à discriminação de gênero e à violência contra a mulher. Com isso, percebemos como o desenvolvimento econômico, por si, não elimina automaticamente as desigualdades de gênero e que as mulheres continuam sendo vítimas de violências e discriminações. Além disso, a diferença entre escolaridade e participação no emprego reforça a necessidade de medidas mais efetivas, como as que o Comitê da CEDAW recomenda, para garantir que os direitos das mulheres sejam protegidos na prática.

A Tabela 2 apresenta uma seleção de 44 denúncias submetidas ao Comitê da CEDAW, com base em dados obtidos do banco de jurisprudência das Nações Unidas (<https://juris.ohchr.org>), utilizando a pesquisa na modalidade básica. Para cada denúncia, são especificados o país denunciado, o tipo de violência ou violação alegada, a data de apresentação da denúncia, a data da decisão do Comitê, o resultado final da análise, a descrição detalhada da violação alegada e os artigos da Convenção utilizados pelo Comitê como fundamento para a decisão, a fim de proporciona uma visão mais detalhada e representativa dos casos analisados.

Nas notas de rodapé da tabela, são registradas as observações individuais de membros do Comitê da CEDAW, evidenciando posicionamentos dissidentes em relação às decisões adotadas. Essas manifestações encontram respaldo nas Regras de Procedimento do Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres.

Conforme estabelecido na Parte III, Capítulo XVI, Regra 70, item 3, das Regras de Procedimento, qualquer membro do Comitê que participe da decisão sobre a admissibilidade de uma comunicação pode solicitar que um resumo de sua opinião individual seja anexado à decisão que declare a comunicação inadmissível. Da mesma forma, o Artigo 72, item 6, prevê que, em casos de comunicações consideradas admissíveis, qualquer membro que tenha participado da decisão pode solicitar que sua opinião individual seja anexada ao parecer do Comitê (UN, s/d f).

O Comitê comunicará as suas decisões sobre as denúncias recebidas, mas esse fato, não proíbe a inclusão de opiniões divergentes dos membros do Comitê. E na prática, os membros podem expressar opiniões pessoais desde que claramente separadas da posição oficial do Comitê. Pode-se ver isso na prática, nas notas de rodapé das denúncias da tabela a seguir.

Tabela 2: Recorte de denúncias ao Comitê da Cedaw. Fonte: Elaboração própria, a partir de dados obtidos no banco de dados da Cedaw.

	País	Violência	Data de envio	Data de decisão	Decisão	Violações	Artigos violados
1	Bulgária	Violência sexual grave	03/12/2010	12/10/2012	Decisão sobre o mérito	Estupro de vulnerável.	Artigos 2, parágrafos (a), (b), (c), (e), (f) e (g); artigos 1, 3 e 5, parágrafos (a) e (b); artigo 12 e artigo 15, parágrafo (1)
2	Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte	Discriminação sexual	24/02/2011	15/10/2012	Decisão de inadmissibilidade	Não conseguiu cidadania por ser um processo diferente entre mulheres e homens. o autor admite que não esgotou os recursos internos para contestar a recusa de seu pedido de registro como cidadão britânico	Artigo 4, parágrafo 1 e 2, do Protocolo Opcional
3	Brasil	Negligência médica	30/11/2007	25/07/2011	Decisão sobre o mérito	Negligência médica que resultou em morte. A filha levou o caso ao	Artigo 12 (acesso à saúde), artigo 2 (c) (acesso à

						comitê, exigindo danos materiais e morais.	justiça) e artigo 2 (e) (à obrigação de diligência devida do Estado Parte de regulamentar as atividades de prestadores privados de serviços de saúde), artigo 1, em conjunto com as recomendações gerais n.º 24 e 28
4	Bielorrussia	Discriminação sexual	03/04/2009	25/07/2011	Decisão sobre o mérito	Assédio sexual na prisão	Artigos 2 (a), (b), (d), (e) e (f), 3 e 5 (a), artigo 1 e recomendação geral n.º 19 (1992) do Comitê,
5	Peru	Estupro	18/06/2009	17/10/2011	Decisão sobre o mérito	Recusa por parte dos médicos em realizar o aborto.	Artigos 1, 2 (c) e (f), 3, 5, 12 e 16, parágrafo 1 (e), da Convenção
6	Canadá	Violência doméstica	15/09/2010	18/10/2011	Decisão de inadmissibilidade	Violência doméstica - buscou refúgio no canadá e foi negado	Artigo 4.º, n.º 1,
7	Itália	Violação dos direitos ao abrigo	05/03/2010	18/10/2011	Decisão de inadmissibilidade	O autor não forneceu provas suficientes para que o Comité aceitasse a sua reclamação.	Artigo 4, parágrafo 2 (c)
8	Holanda	Trafico estupro e	22/01/2007	27/10/2008	Decisão de inadmissibilidade	Traficada junto com várias outras pessoas para a Holanda para fins de prostituição. A autora foi estuprada, engravidou e Holanda negou seu pedido de asilo. O Comitê está impedido de examinar o caso enquanto a autora não tiver se valido do procedimento estabelecido pela lei holandesa.	Artigo 4, parágrafo 1, do Protocolo Facultativo para não esgotamento de recursos internos. ⁶
A	France	Estado não permitiu que	26/05/2006	04/08/2009	Decisão de inadmissibilidade	O Comitê considerou inadmissível com base	Artigo 2.º do Protocolo

⁶ Opinião individual dos membros do Comité Mary Shanthi Dairiam, Violeta Neubauer e Silvia Pimentel (dissidentes). 8.1 “Somos da opinião de que a comunicação é admissível”

		ela mudasse seu nome				no fato de que os autores não conseguiram demonstrar que sofreram qualquer discriminação baseada no sexo ao usar os sobrenomes de seus pais.	Facultativo; ⁷
10	França	Estado não permite colocar o sobrenome das mães nos filhos	06/07/2006	04/08/2009	Decisão de inadmissibilidade	Lei francesa é discriminatória em relação às mulheres casadas porque dá aos pais o direito de vetar a transmissão do sobrenome de suas esposas para seus filhos	Artigo 2.º, artigo 4.º, n.º 2 (e), artigo 4.º, n.º 1 ⁸
11	Turquia	Discriminação com base no sexo direitos de trabalho-emprego	14/07/2009	24/02/2012	Decisão sobre o mérito	Demissão injusta, foi demitida e chantageada a assinar documento sob ameaça. O estado tem leis, mas não as cumpre.	Artigo 1; artigo 2, parágrafos (a) e (c); artigo 5, parágrafo (a); e artigo 11, parágrafos 1 (a) e (d)
12	Holanda	Direitos de segurança social	24/11/2011	17/02/2014	Decisão sobre o mérito	Subsídios de maternidade para mulheres autônomas. Elas não receberam benefícios da previdência social durante o período em torno do parto de seus filhos, quando não puderam trabalhar.	Artigo 11 (2)(b). recomendação geral n.º 28,
13	Geórgia	Discriminação com base no sexo violência de gênero e	24/06/2009	13/07/2015	Decisão sobre o mérito	Agressão do marido sobre ela e os filhos, além de assédio e tentativa de estupro com as filhas.	Artigos 2 (b)-2 (f), em conjunto com os artigos 1 e 5 (a), da Convenção, bem como a

⁷ Opinião individual dos membros do Comité Dubravka Šimonović, Yoko Hayashi, Ruth Halperin-Kaddari, Silvia Pimentel, Violeta Neubauer e Saisuree Chutikul (dissidentes). “Discordamos da opinião do Comité de que esta comunicação é inadmissível e defendemos a opinião de que é admissível e que os autores são vítimas de discriminação pelo Estado Parte, nos termos dos artigos 2, 5 e 16 (1) da Convenção. Consideramos um tanto inconsistente a visão do Comité de examinar a comunicação sob o artigo 16, parágrafo 1 (g) da Convenção. Se fôssemos analisar especificamente o artigo 16, parágrafo 1 (g), como o Comité decidiu fazer, examinariam os argumentos apresentados pelos autores com relação à posição do Comité sobre a inadmissibilidade de reserva ao artigo 16 da Convenção.”

12.21 “Reiteramos as conclusões do Comité após o exame do relatório periódico (CEDAW/C/FRA/CO/6, parágrafo 35) e a recomendação ao Estado Parte de que altere sua nova legislação sobre sobrenomes para que esteja em total conformidade com a Convenção.”

⁸ “Embora concordemos com a conclusão de que a comunicação é inadmissível, discordamos da maioria do Comité em relação às razões de inadmissibilidade. Em nossa opinião, a comunicação deveria ter sido declarada inadmissível sob o artigo 4, parágrafo 1, do Protocolo Opcional porque todos os recursos domésticos disponíveis não foram esgotados.”

		estupro					recomendação geral n.º 19 do Comité.
14	Dinamarca	Violência de poder. Discriminação de gênero	21/08/2012	22/07/2016	Decisão sobre o mérito	Violência após separação, sequestro do filho (na áustria) pelo ex marido (da dinamarca). Assédio e violência de poder da polícia e das autoridades locais	Artigos 1, 2 (d), 5 (a) e (b) e 16 (1) (d)
15	Federação Russa	Violência de gênero	01/03/2015	06/11/2017	Decisão sobre o mérito	Assédio psicológico e comportamento obsessivo do ex. Foi agredida e ameaçada por ele. A polícia se recusou a abrir investigação criminal	Artigos 1, 2 (a), (c), (d) e (e), 3 e 5 (a)
16	Federação Russa	Discriminação com base no sexo violência de gênero	08/11/2013	25/01/2019	Decisão sobre o mérito	Agressão, ameaça de seu marido, até então. Negou o pedido de divorcio. Tentativa de assassinato.	Artigos 2 (c) e (d), artigo 1 e 5 (a), recomendação geral nº 19 e 35
17	Dinamarca	Deportação	28/04/2015	15/07/2019	Decisão de inadmissibilidade	Teve o pedido de asilo da autora foi rejeitado pelo Serviço de Imigração Dinamarquês	Artigo 4 (2) (c)
18	Ucrânia	Acesso a serviços públicos discriminação com base no sexo	01/09/2014	19/07/2019	Decisão sobre o mérito	Sofreu abuso psicológico, físico e financeiro do marido na Jordânia. Ficou em cárcere privado, onde contactou a embaixada ucraniana, que nada fez em seu favor, nem os tribunais	Artigo 2 (a), (d) e (f), artigo 3 e artigo 5 da Convenção e as recomendações gerais do Comité n.º 19, n.º 28 e n.º 35
19	Dinamarca	Pedido de asilo rejeitado pela dinamarca	14/09/2015	15/07/2019	Decisão de inadmissibilidade	A autora alega que as autoridades não avaliaram seu pedido de asilo de acordo com suas obrigações sob a Convenção	Inadmissível com base no fato de as alegações do autor serem infundadas e insuficientemente fundamentadas.
20	Bulgária	Discriminação com base no sexo violência de gênero	23/02/2016	19/07/2019	Decisão sobre o mérito	Falha das autoridades em prevenir e investigar efetivamente a grave violência física e psicológica cometida por seu ex-marido contra ela.	Artigo 2 (a)-(c) e (e)-(g), artigo 5 (a) e artigo 16 (1) (c), (g) e (h) da Convenção, lidos em conjunto com o artigo 1.º e as recomendações gerais do Comité n.º 19, n.º 21 e n.º

							35.
21	Federação Russa	Discriminação com base no sexo violência de gênero	29/12/2015	16/07/2019	Decisão sobre o mérito	Autor x: abusos físicos e psicológicos sistemáticos: espancamentos, ameaças de morte, ferimentos graves, discussões frequentes, insultos e humilhações. A polícia distrital recusou-se a iniciar um processo criminal Autor Y: espancamento, ameaça de morte e a polícia rejeitou sua queixa	Artigos 2 (a), (e) a (g) e 3 da Convenção, lidos em conjunto com o artigo 1 da Convenção e levando em consideração as recomendações gerais do Comitê nº 19, nº 28, nº 33 e nº 35.
22	República Checa	Discriminação por outros motivos discriminação com base no sexo	17/02/2016	16/07/2019	Decisão de inadmissibilidade	6 pessoas: esterilização forçada. médicos agiram contra a lei, em um caso porque não obtiveram o consentimento para esterilização, em outros porque falaram que era reversível, e outras, não assinaram nada	Artigo 4.º (1) do Protocolo Facultativo.
23	Macedonia do Norte	Discriminação com base na origem étnica	s/d	24/02/2020	Decisão sobre o mérito	SN e ER, cidadãos da Macedônia do Norte de etnia cigana, foram despejadas, grávidas, do assentamento em que viviam e ficaram desabrigadas, sem acesso a abrigo ou assistência médica.	Artigos 12 (1) e (2) e 14 (2) (b) da Convenção foram violados.
24	Macedonia do Norte	Discriminação com base na origem nacional, étnica ou social	s/d	24/02/2020	Decisão sobre o mérito ⁹	LA, DS, RA e LB - 4 mulheres que vivem em situações de extrema pobreza, sem acesso a água limpa para manter práticas básicas de higiene e sem condições de arcar com os custos de saúde. As 3 primeiras estão grávidas e a última tem um filho com problemas de saúde. alegam ter	Artigos 2 (d) e (f); 12 (1) e (2) e 14 (2) (b) e (h) da Convenção.

⁹ Opinião individual do membro do Comitê Gunnar Bergby (dissidente) - “Na minha opinião, a comunicação deveria ter sido considerada inadmissível nos termos do artigo 4 (1), do Protocolo Facultativo à Convenção, com base na falha em esgotar os recursos internos – na verdade, tais recursos nem sequer foram tentados. Não concordo que a aplicação de tais recursos seria prolongada de forma irracional ou que seria improvável que trouxesse alívio efetivo.”

						sofrido formas cruzadas de discriminação com base em seu gênero, etnia, idade, classe e estado de saúde.	
25	Federação Russa	Discriminação com base na identidade de gênero	24/03/2017	24/02/2020	Decisão sobre o mérito	As autoras são um casal de lésbicas. Foram atacadas por um homem por estarem demonstrando abertamente seu relacionamento à falha do Estado Parte em investigar efetivamente um crime violento cometido por indivíduos privados contra eles devido à sua orientação sexual não tradicional.	Artigos 1, 2 (b)-(g) e 5 (a) da Convenção
26	Dinamarca	Discriminação com base no sexo violência de gênero	11/04/2013	19/11/2015	Decisão sobre o mérito	Vítima de uma tentativa de homicídio cometida em nome da chamada honra	Artigos 2 (c) e (d) da Convenção
27	Federação Russa	Discriminação com base no sexo direitos de trabalho-emprego	05/05/2013	25/02/2016	Decisão sobre o mérito	Não houve por parte da empresa, tratamento igualitário para homens e mulheres em funções trabalhistas	Artigos 2 (c), (d), (e) e (f) e 11 (1) (b), (c) e (f) da Convenção
28	Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte	Discriminação com base no sexo não-repulsão	24/09/2013	25/02/2016	Decisão sobre o mérito	A autora apresentou a comunicação perante o Comitê, contestando a decisão do Estado-partde de removê-la e seu marido para o Paquistão, pois correria riscos a vida lá.	O Comité concluiu que o processo de asilo da autora e a sua subsequente remoção para o Paquistão pelo Estado Parte não constituíram uma violação dos artigos 1, 2 (c), (d) e (e), 3, 5 e 16 da Convenção.
29	República da Moldávia	Violência de gênero	01/09/2011	28/02/2017	Decisão sobre o mérito	Marido era violento com a autora e com as filhas, além de ameaças e tentativa de homicídio. Suas alegações foram invalidadas pela polícia, além de comportamento policial abusivo	Artigos 1, 2 (a), (c), (d), (e), 5 (a) e 16 da Convenção
30	Reino Unido	Discriminação com base no	08/11/2017	06/07/2020	Decisão de inadmissibilidade	Não conseguiu a nacionalidade por	Artigo 4 (1)

	Grã-Bretanha e Irlanda do Norte	sexo nacionalidade				descendência.	
31	Eslováquia	Discriminação com base no sexo	04/12/2017	06/07/2020	Decisão de inadmissibilidade	A autora tem um filho deficiente. Sofreu abuso físico e verbalmente, além de humilhação e ameaça de morte	Artigo 4 (2) (c)
32	Hungria	Discriminação com base no sexo	23/02/2017	06/07/2020	Decisão de inadmissibilidade	Deu entrada no hospital grávida de gêmeos, onde sofreu preconceitos da equipe médica e seus filhos não sobreviveram, além de ter sofrido esterilização sem consentimento.	Artigo 4 (2) (c)
33	Suíça	Discriminação com base no sexo	31/12/2017	06/07/2020	Decisão de inadmissibilidade	A autora sofreu abusos físicos e verbais, estupro, ameaça de morte. A polícia não estava disposta a ajudar. Pediu asilo na Suíça, onde devido a inconsistências na história, foi negado	Artigo 4º (2) (c)
34	Bósnia e Herzegovina	Violência de gênero tortura	27/01/2017	09/07/2020	Decisão sobre o mérito	Foi estuprada por autoridades que invadiram sua casa. Denunciou a polícia, depois de um tempo, descobriu que todos os documentos tinham sido queimados	Artigos 1, 2 (a)-(f), 3, 12, 13 (a) e (b) e 15 (1) da Convenção.
35	República da Moldávia	Violência de gênero	20/07/2016	09/07/2020	Decisão sobre o mérito	O autor é uma associação, que agiu com o consentimento de P, o executor do testamento de VC (vítima falecida). Violência doméstica e isolamento, sofria abuso verbal e emocional, onde seu marido a atacou e os ferimentos levaram a seu falecimento. Falha do estado em protegê-la	Artigo 2 (a), (c), (e) e (f), lido em conjunto com o artigo 1, da Convenção. ¹⁰

¹⁰ Opinião conjunta dos membros do Comité Hiroko Akizuki, Gunnar Bergby, Marion Bethel, Lia Nadaraia, Aruna Devi Narain, Bandana Rana e Wenyan Song (dissidentes) - “Como o autor, não sendo vítima direta nem indireta, não conseguiu justificar que tem o direito ou a capacidade de agir em nome da vítima sem o seu consentimento, a comunicação constitui um abuso do processo de apresentação de uma comunicação e é inadmissível.”

36	Bulgária	Igualdade perante a lei violência de gênero	05/03/2019	25/10/2021	Decisão de inadmissibilidade	A alegação é de que o Estado parte falhou em fornecer a ela e seus filhos proteção efetiva contra violência doméstica ao tratá-la de forma desigual perante a lei	Artigo 4.º (2) (c)
37	Suíça	Discriminação com base no sexo. Tráfico	26/06/2019	01/11/2021	Decisão de inadmissibilidade	Pedi asilo na Suíça por ser uma suposta vítima de tráfico de pessoas. Trabalhava para uma família na Etiópia e teve o passaporte retido, a família fez uma viagem para França e levou ela, ela fugiu para Suíça. Teve pedido negado.	Artigo 4.º (2) (c)
38	Macedonia do Norte	Discriminação com base no sexo e origem etnica	16/05/2019	02/11/2020	Decisão sobre o mérito	Autores de etnia cigana. Alegam negação de acesso a serviços ginecológicos com base em sua etnia, como uma forma de discriminação contra as mulheres.	Artigos 1, 2 (a), (c) e (e) e 12 da Convenção.
39	Quirguistão	Condições de detenção discriminação com base no sexo	10/05/2018	03/11/2020	Decisão sobre o mérito	Foi acusada e condenada devido a um assassinato. Passou por situações extremas de constrangimento e precariedade que a levaram a sofrimentos físicos e psicológicos, além de precisar de cuidados médicos várias vezes devido a essas situações	Artigos 2 (a), (b), (d), (e) e (f), 3, 5 (a), 12 e 15, lidos em conjunto com o artigo 1, da Convenção
40	Itália	Violência sexual	16/08/2018	20/06/2022	Decisão sobre o mérito	Sofreu violência doméstica por seu marido. Denunciou à polícia, que a assediou, a importunou e a estuprou. O policial foi preso, depois recorreu e foi absolvido	Artigos 2.º (b)–(d) e (f), 3.º, 5.º e 15.º da Convenção.
41	Eslováquia	Discriminação com base no sexo direitos das mulheres direitos de trabalho-emprego	08/02/2013	07/11/2016	Decisão sobre o mérito	O empregador da autora rescindiu seu contrato de trabalho com base em motivos discriminatórios, depois que ela voltou de licença maternidade	Artigo 2 (a), (c) e (e) lidos em conjunto com os artigos 1 e 11 (1) (a) da Convenção

42	República da Coreia	Discriminação com base no sexo violência de gênero escravidão, tráfico	28/11/2018	24/10/2023	Decisão sobre o mérito	Foram agenciadas para trabalharem na Coreia, foram vítimas de tráfico de pessoas, exploração sexual, prostituição forçada e assédio sexual. A polícia prendeu as vitimas devido a prostituição	Artigos 2 (c)-(f), 5 (a), 6 e 15 (1) da Convenção.
43	Argentina	Violência de gênero	28/12/2017	24/10/2023	Acordo amigável	Vítima de violência de gênero, ameaças e tentativa de assassinato por parte de seu ex-companheiro	Após diversas trocas de observações entre a peticionária, seus representantes e o Estado, chegou-se a um entendimento razoável. ¹¹
44	Dinamarca	Violência de gênero	18/06/2020	31/05/2024	Decisão de inadmissibilidade	A autora alega que sua deportação da Dinamarca para o Zimbábue, ela correria o risco de casamento forçado, estupro e abuso sexual	Artigo 4.º (2) (c) do Protocolo Facultativo.

Com base nos dados apresentados a partir do recorte na tabela 2, é possível concluir que a CEDAW tem recebido denúncias de diversos países, com destaque para nações com altos índices de desenvolvimento humano, como Dinamarca, França, Canadá e Reino Unido. As principais violações relatadas incluem violência de gênero, discriminação com base no sexo, negligência médica e falha do Estado em proteger os direitos das mulheres. Muitas dessas denúncias resultaram em decisões sobre o mérito, reconhecendo as violações cometidas. No entanto, há um número significativo de casos considerados inadmissíveis, geralmente devido ao não esgotamento de recursos internos. Isso revela uma dupla realidade: países desenvolvidos têm mais denúncias visibilizadas, enquanto países em desenvolvimento podem enfrentar desafios na apresentação de queixas.

¹¹ O Estado argentino reconhece sua responsabilidade internacional pelo tratamento judicial dado ao caso pelos fatos acima resumidos e detalhadamente contidos na denúncia apresentada ao Comitê CEDAW que é processada sob o número de Comunicação No. 127/2018 de seu registro, e concorda com o peticionário sobre a agenda de reparações e os compromissos abaixo indicados, muitos dos quais tiveram início de execução anterior à assinatura deste documento.

5. CONCLUSÃO

O texto aborda a complexidade da vulnerabilidade e da hipervulnerabilidade das mulheres, destacando como essas condições estão enraizadas em estruturas sociais, culturais e jurídicas historicamente excludentes. O conceito de vulnerabilidade, amplamente reconhecido no direito internacional dos direitos humanos, é expandido para o de hipervulnerabilidade, permitindo uma compreensão das situações em que as mulheres enfrentam riscos agravados devido à interseção de múltiplos fatores, como gênero, raça, classe, idade, orientação sexual e status migratório.

A análise da CEDAW como um instrumento internacional de proteção dos direitos das mulheres evidencia que, apesar dos avanços normativos, como o reconhecimento da discriminação interseccional e a promoção da igualdade substantiva, as mulheres continuam a enfrentar obstáculos significativos no acesso aos mecanismos de proteção e na garantia de seus direitos. O conceito de hipervulnerabilidade se destaca nesse contexto, pois expõe como determinados grupos de mulheres, como mulheres negras, indígenas, migrantes ou em situação de pobreza extrema, são especialmente afetadas.

Desse modo, a proteção dos direitos das mulheres exige mais do que a simples adesão formal a tratados internacionais. É necessário que os Estados promovam mudanças estruturais, revisem legislações discriminatórias, capacitem profissionais para lidar com questões de gênero e garantam o acesso igualitário à justiça e a serviços essenciais.

A análise dos 155 casos denunciados ao Comitê da CEDAW entre 2006 e 2024 evidencia importantes padrões e limitações nos mecanismos internacionais de proteção aos direitos das mulheres. O predomínio de denúncias oriundas de países do Norte Global não necessariamente reflete maior incidência de violações, mas sim maior familiaridade com os instrumentos internacionais e maior acessibilidade aos canais de denúncia. Tal constatação ressalta um desequilíbrio estrutural no acesso ao Comitê, que compromete sua universalidade, sobretudo em contextos de maior vulnerabilidade.

A prevalência de denúncias relacionadas a violência física e sexual aponta para um cenário em que as violações são majoritariamente em relação aos corpos femininos, enquanto formas de violência estrutural, como econômica e patrimoniais permanecem subnotificadas. As escassez de denúncias interseccionais no Comitê limita a compreensão aprofundada das múltiplas camadas de discriminação que incidem sobre mulheres em condições de hipervulnerabilidade.

A análise das decisões emitidas pelo Comitê da CEDAW revela uma predominância de pareceres de inadmissibilidade, seguidos por decisões sobre o mérito e, em menor escala, casos descontinuados e um caso resolvido por acordo amigável. Essa distribuição evidencia como a exigência de esgotamento dos recursos internos pode limitar as comunicações. Além do mais, a morosidade nos processos analisados pelo Comitê constitui uma fragilidade crítica, pois acarreta a revitimização das denunciantes. A observância de prazos razoáveis é imprescindível para assegurar os direitos das mulheres, pois muitas não possuem recursos necessários para sustentar a morosidade do processo.

A inclusão de indicadores socioeconômicos, como o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) e o Índice de Desigualdade de Gênero (IDG), bem como dados de escolaridade e inserção no mercado de trabalho, permite correlacionar a incidência de denúncias com variáveis contextuais. Observa-se que, mesmo em países com alto IDH, persistem barreiras significativas à igualdade de gênero, notadamente na esfera do trabalho remunerado. Dessa forma, o presente mapeamento contribui para a identificação de lacunas, limitações, padrões e tendências nas denúncias apresentadas ao Comitê da CEDAW, no intuito de fortalecer a proteção internacional dos direitos das mulheres.

Para enfrentar as lacunas na proteção dos direitos das mulheres, é essencial que os Estados promovam campanhas de conscientização sobre mecanismos internacionais, revisem legislações discriminatórias e adotem políticas públicas focadas em mulheres hipervulneráveis. No âmbito do Comitê da CEDAW, simplificar o acesso às denúncias e garantir prazos razoáveis pode fortalecer a proteção internacional e assegurar maior proteção aos direitos das mulheres.

Referências Bibliográficas

ACNUR. **Global Trends, Forced Displacement in 2019.** Genebra, 2019. Disponível em: https://www.unhcr.org/5ee200e37/#_ga=2.113570692.2012729666.1657761660-1189813634.1654823469. DOI: 10.18356/30076005

BBC NEWS. **Ao menos 50 pessoas morrem após serem abandonadas em um caminhão no Texas.** jun./2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-61962211>.

BEAUVoir, S. **O segundo sexo: fatos e mitos.** 3 ed. Tradução Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016. Disponível em:
<https://joaocamilopenna.wordpress.com/wp-content/uploads/2018/03/beauvoir-o-segundo-sexo-volume-11.pdf>

BRAH, Avtar. **Diferença, diversidade, diferenciação.** Cadernos Pagu. n. 26, janeiro-junho de 2006. p.329-376.

BRASIL a. **Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.** A CSW - Comissão sobre a situação da Mulher. s/d Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/acoes-internacionais/Articulacao/articulacao-internacional/csw-para-o-site.pdf>.

BRASIL b. **Ministério do Desenvolvimento Regional.** Qual é a diferença entre “direito à moradia” e “direito de propriedade”? Disponível em: <https://www.gov.br/cidades/pt-br/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes/desenvolvimento-regional/regularizacao-fundiaria/2-qual-e-a-diferenca>.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal Brasileiro.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm.

BRASIL. Decreto n.º 5.017, de 21 de março de 2004. **Regulamenta a Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001, que institui o Estatuto da Cidade, e dá outras providências.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 22 mar. 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm.

BRASIL. Lei n.º 7.209, de 11 de julho de 1984. **Altera o Código Penal Brasileiro e dá outras providências.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 12 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm#art18.

BRASIL. Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção de Belém do Pará; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.** Diário Oficial da

União: seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm.

BRASIL. Lei n.º 12.288, de 20 de julho de 2010. **Institui o Estatuto da Igualdade Racial e dá outras providências.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 21 jul. 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112288.htm.

BRASIL. Lei n.º 13.104, de 9 de março de 2015. **Altera o Código Penal para tipificar o feminicídio como homicídio qualificado, e dá outras providências.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 10 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003. 3 v.

CAMPBELL, Meghan. **CEDAW and Women's Intersecting Identities: a Pioneering New Approach to Intersectional Discrimination.** Revista Direito GV. n. 11 [2], jul-dez, 2015. p. 479-504

CAON, Isabelle Fernandes. *Da adversidade à resiliência: uma análise da hipervulnerabilidade das meninas refugiadas*. 2024. 94 f. Dissertação (Mestrado em Análise e Gestão de Políticas Internacionais) – Instituto de Relações Internacionais, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/67717/67717.PDF>

CEDAW. **Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, 1979.** Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf.

CHANTLER, K.; BURNS, D. **Metodologias Feministas.** In: SOMEKH, B.; LEWIN, C. (Orgs.). Teorias e métodos da pesquisa social. Petrópolis: Vozes, 2015.

COMITÊ PARA A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES (CEDAW). **General Recommendation No. 28 on the core obligations of States Parties under article 2 of the Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women.** United Nations, 2010. Disponível em: https://www.right-to-education.org/sites/right-to-education.org/files/resource-attachments/CE DAW_General_Recommendation_28_en.pdf

COMITÊ PARA A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES (CEDAW). **General Recommendation No. 40 on the equal and inclusive representation of women in decision-making systems.** United Nations, 2023. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CEDA W%2FC%2FGC%2F40&Lang=en.

COMITÊ PARA A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL (CERD). Recomendação Geral Nº 25: **Dimensões de Gênero da Discriminação Racial, 2000.** Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=INT%2FCERD%2FGEC%2F7497&Lang=en.

CRENSHAW, Kimberlé. “A construção jurídica da igualdade e da diferença”. In: DORA, Denise Dourado (Org.). Feminino masculino: igualdade e diferença na justiça. Porto Alegre: Sulina, 1997. p. 17-26.
<https://themis.org.br/wp-content/uploads/2015/04/feminino-masculino-igualdade-diferenca-na-justica.pdf>

Crenshaw, Kimberle. "Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics," University of Chicago Legal Forum: Vol. 1989, Article 8. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/uclf/vol1989/iss1/8>

CRENSHAW, Kimberlé. “Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero”. Revista Estudos Feministas, v. 10, n. 1, p. 171-188, 2002. ISSN 1806-9584. Disponível em https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2002000100011&lng=pt&tlang=pt.

CRENSHAW, Kimberlé. Kimberlé Crenshaw sobre "interseccionalidade" há mais de 30 anos. Aqui está o que isso significa para ela hoje. 2018. Disponível em: <https://time.com/5786710/kimberle-crenshaw-intersectionality/>

CRENSHAW, Kimberlé. Kimberlé Crenshaw sobre a interseccionalidade, mais de duas décadas depois. Disponível em: <https://www.law.columbia.edu/news/archive/kimberle-crenshaw-intersectionality-more-two-decades-later> 2017

CRENSHAW, Kimberlé. “Mapping the margins: intersectionality, identity politics, and violence against women of color”. Stanford Law Review, Palo Alto, v. 43, p. 1.241-1.299, jul. 1991.

CRENSHAW, Kimberlé. “Why intersectionality can't wait”. The Washington Post, Opinion, [online]. Washington, 24/09/2015. Disponível em https://www.washingtonpost.com/news/in-theory/wp/2015/09/24/why-intersectionality-can't-wait/?postshare=5351443143466154&utm_term=.3d14eaafc9c4.

Colling, A. M. (2013). Gênero e História. Um diálogo possível?. *Revista Contexto & Educação*, 19 (71-72), 29–43. <https://doi.org/10.21527/2179-1309.2004.71-72.29-43>

CUSACK, Simone. The CEDAW as a legal framework for transnational discourses on gender stereotyping. In: HELLUM, Anne; AASEN, Henriette Sinding (Org.). *Women's Human Rights: CEDAW in International, Regional and National Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2013. p. 124–157. DOI: 10.1017/CBO9781139540841.007.

Englehart, Neil A; Miller, Melissa K. The CEDAW Effect: International Law's Impact on Women's Rights, Journal of Human Rights, 13:1, 22-47, 2014. DOI: 10.1080/14754835.2013.824274

EUROPEAN PARLIAMENT. Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, 2000. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf.

FERREIRA, Ivanir. **Racismo, xenofobia e vulnerabilidades afetam saúde mental de mulheres imigrantes e refugiadas.** Jornal da USP. jul./2022. Disponível em: <https://jornal.usp.br/ciencias/racismo-xenofobia-e-vulnerabilidades-afetam-saude-mental-de-mulheres-imigrantes-e-refugiadas/>.

FRANÇA, G.V.de. **Prostituição: um enfoque político-social.** Femina, Rio de Janeiro, v. 22, n.2, p. 145-148, fev. 1994.

GARBINI, Vanessa Gischkow; SANTOS, Thomaz Araujo; SQUEFF, Tatiana Cardoso. **Vulnerabilidade agravada dos refugiados na sociedade de consumo. Revista de Direito do Consumidor,** São Paulo, v. 119/2018, p. 19-47, set-out./2018. Disponível em: <https://www.thomsonreuters.com.br/pt/juridico/webrevistas/rdc-revista-de-direito-do-consumidor.html>

GRAMSCI, Antonio. *Selections from the Prison Notebooks*. Edited and translated by Quintin Hoare and Geoffrey Nowell Smith. New York: International Publishers, 1971

GUIMARÃES, Antônio Márcio da Cunha. **Tratados internacionais.** In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coords.). Enciclopédia Jurídica da PUC-SP. Tomo: Direito Internacional. Cláudio Finkelstein, Clarisse Laupman Ferraz Lima (coord. de tomo). São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/499/edicao-1/tratados-internacionais>.

INSTITUTO CAMÕES. **Dicionário do Desenvolvimento: Vulnerabilidade.** 2020. Disponível em: <https://ddesenvolvimento.com/portfolio/vulnerabilidade/>

Karemba, Byron. **CEDAW in the balance: devaluing the normative currency of International Human Rights Law, Journal of Social Welfare and Family Law**, 39:4, 491-493, 2017. DOI: 10.1080/09649069.2017.1390293

KETZER, Patricia. **Como pensar uma Epistemologia Feminista? Surgimento, repercussões e problematizações** - ano 9, n. 18 - Fortaleza, jul./dez. 2017. Disponível em: [Como pensar uma Epistemologia Feminista? Surgimento, repercussões e problematizações](https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/32159/1/2017_art_pketzer.pdf) https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/32159/1/2017_art_pketzer.pdf

KONDER, Carlos Nelson; KONDER, Cíntia Muniz de Souza. **Da vulnerabilidade à hipervulnerabilidade: exame crítico de uma trajetória de generalização.** Interesse Público, Belo Horizonte, v. 23, n. 127, p. 53-68, maio/jun. 2021. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/41221>.

LONGINO, Helen. **Epistemologia Feminista.** In: GRECO, J.; SOSA, E. Compêndio de Epistemologia. Tradutores Alessandra Siedschlag Fernandes e Rogério Bettoni. São Paulo: Loyola, 2012.

LUGONES, Maria. **Rumo a um feminismo descolonial.** Revista Hypatia, v. 25, n. 4, 2010. Tradução de Juliana Watson e Tatiana Nascimento. Estudos Feministas, Florianópolis, 22(3): 935-952, setembro-dezembro/2014. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/36755/28577>

MADEIRA, Camila Luce. **A vulnerabilidade de gênero revisitada a partir dos standards jurídicos nos julgados da corte interamericana de direitos humanos relacionados à discriminação contra a mulher.** Dissertação [Mestrado em Direito]. Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos, São Leopoldo, 2013. Disponível em: <http://www.repositorio.jesuita.org.br>

MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 117.

MENDONÇA, A. L. P.; MAMED, D. de O.; ALMEIDA, R. L. P. de. **Hipervulnerabilidade e Interseccionalidades: uma análise sobre a violência contra a mulher na Amazônia.** Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, [S. l.], v. 38, n. 2, p. 173–192, 2022. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/389>.

NEVES, Maria do Céu Patrão. Sentidos da vulnerabilidade: característica, condição, princípio. **Revista brasileira de bioética**, v. 2, n. 2, p. 157-172, 2006.

Nogueira, C., & de Oliveira, J. M. (2010). **Estudo sobre a discriminação em função da orientação sexual e da identidade de gênero.** Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/64341/2/16034.pdf>

OCDE - ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **Austrália** - *Better life index*, s/d r. Disponível em: <https://www.oecdbetterlifeindex.org/pt/paises/australia-pt/>

OCDE - ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **Áustria** - *Better life index*, s/d h. Disponível em: <https://www.oecdbetterlifeindex.org/pt/paises/austria-pt/>

OCDE - ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **Brasil** - *Better life index*, s/d t. Disponível em: <https://www.oecdbetterlifeindex.org/pt/paises/brazil-pt/>

OCDE - ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **Canadá** - *Better life index*, s/d g. Disponível em: <https://www.oecdbetterlifeindex.org/pt/paises/canada-pt/>

OCDE - ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **Coreia** - *Better life index*, s/d u. Disponível em: <https://www.oecdbetterlifeindex.org/pt/paises/korea-pt/>

OCDE - ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **Dinamarca** - *Better life index*, s/d a. Disponível em: <https://www.oecdbetterlifeindex.org/pt/paises/denmark-pt/>

OCDE - ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **Eslováquia** - *Better life index*, s/d q. Disponível em: <https://www.oecdbetterlifeindex.org/pt/paises/slovak-republic-pt/>

OCDE - ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. *Espanha* - *Better life index*, s/d f. Disponível em: <https://www.oecdbetterlifeindex.org/pt/paises/spain-pt/>

OCDE - ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. *Finlândia* - *Better life index*, s/d k. Disponível em: <https://www.oecdbetterlifeindex.org/pt/paises/finland-pt/>

OCDE - ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. *França* - *Better life index*, s/d l. Disponível em: <https://www.oecdbetterlifeindex.org/pt/paises/france-pt/>

OCDE - ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. *Hungria* - *Better life index*, s/d m. Disponível em: <https://www.oecdbetterlifeindex.org/pt/paises/hungary-pt/>

OCDE - ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. *Itália* - *Better life index*, s/d n. Disponível em: <https://www.oecdbetterlifeindex.org/pt/paises/italy-pt/>

OCDE - ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. *México* - *Better life index*, s/d o. Disponível em: <https://www.oecdbetterlifeindex.org/pt/paises/mexico-pt/>

OCDE - ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. *Noruega* - *Better life index*, s/d s. Disponível em: <https://www.oecdbetterlifeindex.org/pt/paises/norway-pt/>

OCDE - ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. *Países Baixos* - *Better life index*, s/d d. Disponível em: <https://www.oecdbetterlifeindex.org/pt/paises/netherlands-pt/>

OCDE - ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. *Polônia* - *Better life index*, s/d p. Disponível em: <https://www.oecdbetterlifeindex.org/pt/paises/poland-pt/>

OCDE - ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. *Reino Unido* - *Better life index*, s/d e. Disponível em: <https://www.oecdbetterlifeindex.org/pt/paises/united-kingdom-pt/>

OCDE - ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. *República Tcheca* - *Better life index*, s/d j. Disponível em: <https://www.oecdbetterlifeindex.org/pt/paises/czech-republic-pt/>

OCDE - ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. *Rússia* - *Better life index*, s/d c. Disponível em: <https://www.oecdbetterlifeindex.org/pt/paises/russian-federation-pt/>

OCDE - ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. *Suíça* - *Better life index*, s/d b. Disponível em: <https://www.oecdbetterlifeindex.org/countries/switzerland/>

OCDE - ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. *Turquia* - *Better life index*, s/d i. Disponível em: <https://www.oecdbetterlifeindex.org/pt/paises/turkey-pt/>

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados**, concluída em Viena em 23 de maio de 1969. Disponível em: https://www.oas.org/juridico/portuguese/tratados_a-58_direitodostratos.pdf.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. **Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, 2005**. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000146180_por.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **OMS: uma em cada 3 mulheres em todo o mundo sofre violência, 2021.** Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/115652-oms-uma-em-cada-3-mulheres-em-todo-o-mundo-sofre-vio%C3%Aancia>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher -CEDAW**. 18 dez. 1979. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf>.

PIOVESAN, Flávia. **A discriminação por gênero e por orientação sexual**. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL - AS MINORIAS E O DIREITO, 2001, Brasília, DF. Cadernos do Centro de Estudos Judiciários, n. 24, p. 171, 2003

PIOVESAN, Flávia. **A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres**. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57, p. 70-89, jan.-mar. 2012. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista57/revista57_70.pdf.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**: capítulos 12 a 16. Universidade Federal de Pelotas (UFPEL). 2012. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/ppgd/files/2019/08/F1%C3%A1via-Piovesan-Temas-de-direitos-humanos-cap.-12-a-16.pdf>.

PNUD - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. **Relatório sobre o Desenvolvimento Humano 2023/2024 – Visão Geral**. Nova Iorque: PNUD, 2024. Disponível em: https://www.undp.org/sites/g/files/zskgke326/files/2024-05/relatorio_desenvolvimento_humano_2024_pnud_visao_geral_0.pdf.

SAYAD, Abdelmalek. **Imigração ou os paradoxos da alteridade**. São Paulo: EDUSP, 1998. ago./2020. Disponível em: <https://museudaimigracao.org.br/blog/migracoes-em-debate/mobilidade-humana-e-coronavirus-a-gente-ja-pagou-pelo-nosso-crime-entao-da-nos-condicoes-de-vida-ali-fora-para-nao-cometermos-o-mesmo-crime-entendeu>.

SCOTT, Joan. **Gênero: uma Categoria útil de Análise Histórica.** Gender on the Politics History. New York: Columbia University Press, 1988 (p.28-50). Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/educacaoerealidade/article/view/71721/40667>

SILVA, Maria Aparecida da; SOUZA, João Carlos de. A percepção do sexismo face à cultura do consumo e a hipervulnerabilidade da mulher no âmbito do assédio discriminatório de gênero. Revista Pensamento Jurídico, v. 14, n. 1, p. 45-60, 2020. Disponível em: <https://ojs.unialfa.com.br/index.php/pensamentojuridico/article/view/338/244>.

SHAW, Malcolm N. **International Law.** 8. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2017. p. 909.

SMITH, D. **The everyday world as problematic: a feminist sociology.** Toronto: University of Toronto Press, 1987.

STELZER, Joana; KYRILLOS, Gabriela M. **Inclusão da Interseccionalidade no âmbito dos Direitos Humanos.** Rev. Direito e Práx., Rio de Janeiro, Vol. 12, N. 01, 2021, p.237-262. DOI: 10.1590/2179-8966/2020/44747| ISSN: 2179-8966. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/44747/33390>

PORTAL STF INTERNACIONAL. Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em condição de Vulnerabilidade. Disponível em: www2.stf.jus.br

SALGADO, Amanda Besson Boudoux. **Violência feminicida: uma abordagem interseccional a partir de gênero e raça.** Revista de Gênero, Sexualidade e Direito, junho, 2017. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication>

UN WOMEN. **Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a mulher,** 1982. Disponível em: <https://www.un.org/womenwatch/daw/ceMulheresdaw/committee.htm>.

UNICEF BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>.

UNITED NATIONS a. **Short history of CEDAW Convention.** Disponível em: <https://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/history.htm>.

UNITED NATIONS b. **Committee on the Elimination of Discrimination against Women.** Disponível em: <https://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/committee.htm>.

UNITED NATIONS c. **Optional Protocol to the Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women.** Disponível em: <https://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/protocol/>.

UNITED NATIONS d. **Text of the Convention.** Disponível em: <https://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/protocol/>.

UNITED NATIONS – OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS (OHCHR) e. **About Us.** Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/about-us>.

UNITED NATIONS f. *Rules of procedure of the Committee on the Elimination of Discrimination against Women*. Annex I to the CEDAW Report A/56/38. Disponível em:
<https://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/cedawreport-a5638-RulesOfProcedure.htm>